

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Sumário

1. AGRAVO REGIMENTAL.....	1
2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	2
3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.....	4
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	7
5. MANDADO DE SEGURANÇA.....	11
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.....	13
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS PATIDÁRIAS E DE COMITÊS FINANCEIROS	14
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	17
9. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.....	18
10 REPRESENTAÇÃO.....	22
10.1 - REPRESENTAÇÃO – Art. 41-A, da Lei Nº 9.04/97.....	22
10.2 – REPRESENTAÇÃO – Doação Acima do Limite Legal	23
10.3. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA.....	24
10.4. REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA	26
10.5. REPRESENTAÇÃO – MATÉRIA PROCESSUAL	27
11. MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE – DELIBERAÇÕES QUE NÃO RESULTARAM EM ACÓRDÃO.....	27
12. RESOLUÇÕES	28
13. APÊNDICE I - DESTAQUE	29
14. APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....	72

1. AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE AIJE E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE CASSOU O MANDATO DO AGRAVANTE NAQUELA AÇÃO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §§ 6º E 6º-A, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. PREVENÇÃO EMBASADA NA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL À QUAL SE REFERE O MANDAMUS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DA MAIORIA DISPOSTA NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA PELA CORTE NO ACÓRDÃO DA AIJE. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 16, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. APRECIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADO PELA CORTE. INOCORRÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL AVENTADA, A IMPLICAR AUSÊNCIA DO ALEGADO DEVER DO PRESIDENTE DA CASA DE VOTAR NESSE QUESITO. ALEGATIVA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE. ENVIO DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DETERMINANDO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE OBSERVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 67-67.2014.6.18.0000 - Classe 22, origem: Amarante-PI(8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 06.05.2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DIVULGAÇÃO DE INSERÇÕES REGIONAIS. ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Consoante entendimento firmado por este Tribunal, além da indicação das datas de preferência para a veiculação, há necessidade de instrução do pedido com a relação das emissoras de rádio e televisão onde serão veiculadas as inserções e com a prova do direito de transmissão, na forma prevista nos incisos II e III do art. 5º da Resolução TSE nº 20.034/97 (Precedente: AgReg na PP Nº 376-59.2012.6.18.0000, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo).

- É firme a orientação do TSE no sentido de que “para fins de propaganda político-partidária, sobre o partido continuar obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco estados da Federação e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos (artigo 57, I, a, da Lei nº 9.096/95).” (Precedente: RE nº 1721863, Acórdão de 14/02/2012, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP)

- Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental na Propaganda Partidária Nº 32-10.2014.6.18.0000, Classe 27, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 26.05.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. PETIÇÃO ENVIADA POR E-MAIL DENTRO DO PRAZO. VIA NÃO ACEITA. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO. VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA INADEQUADA PARA O CASO. NÃO PROVIMENTO.

1. Respeitado o preceito constitucional da ampla defesa, pois foi devidamente aberto prazo para apresentação de razões recursais. No entanto, estas foram enviadas por via inadequada, qual seja, a correspondência eletrônica.

2. O correio' eletrônico não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99. Precedentes do TSE. ,

3. Prazo legal para a interposição de recurso na representação ultrapassado pelo protocolo do original da peça recursal.

4. Agravo conhecido, mas não provido.

Agravo Regimental na Representação Nº 444-43.2011.6.18.0009, (PROTOCOLO Nº 33.642/2011), Origem: Sigiloso, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira.

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES: 1. PRECLUSÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - 2. UTILIZAÇÃO EXACERBADA DE LÍNGUA ESTRANGEIRA - 3. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NA PEÇA RECURSAL - 4. GRAVAÇÃO ILÍCITA - 5. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COOPTAÇÃO DE FILIADOS DE OUTRO PARTIDO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO À CANDIDATURA DOS RECORRIDOS - OFERECIMENTO DE BENESSES EM TROCA DE VOTO - NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS EM TROCA DE VOTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é possível acolher pedido de oitiva de testemunhas formulado somente na fase recursal, mormente se na defesa não foi requerida tal oitiva e, ainda, se na fase de diligências a parte expressamente informar que não existem diligências para serem realizadas.

2. Minúscula transcrição, em língua estrangeira, nas razões recursais, de dispositivo da Declaração de Direitos de Virgínia e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e umas palavras proferidas por Adolfo Perez Esquivel, ganhador do prêmio Nobel da Paz em 1980, não é hábil a comprometer o contraditório dos Recorridos.

3. O Recorrente deve expor nas razões recursais os motivos pelos quais entende que a decisão de piso deve ser reformada.

4. É lícita a gravação se realizada por um dos interlocutores.

5. A jurisprudência é uníssona no sentido de que é plenamente possível o exame de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Mérito:

Declarações de meros informantes, notadamente quando em contradição com depoimento de testemunha compromissada, são insuficientes para comprovar a existência de ilícito eleitoral.

Mesmo na hipótese de haver, em ano eleitoral, várias nomeações para ocupação de cargo em comissão, não é possível a expedição de decreto condenatório se não houver comprovação de que as nomeações foram realizadas em troca de votos.

Não provimento do recurso.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-09.2013.6.18.0005 - Classe 2, origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 06.05.2014.

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. CARGO MAJORITÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGALIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/VANTAGENS NO PERÍODO ELEITORAL (BRINDES E CONSULTAS MÉDICAS). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO PRATICADOS EM PROL DA CANDIDATURA DOS IMPUGNADOS. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO IMPUGNANTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNADOS.

1. Dever ser afastada a preliminar de ilegalidade das provas quando se constata, mediante perícia, não haver edições fraudulentas ou supressões capazes de

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

comprometer a realidade dos fatos captados nas mídias e fotos constantes do acervo probatório.

2. Nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, “é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

3. Tendo em conta que os próprios impugnados, seus familiares e correligionários fizeram uso dos bens distribuídos em período vedado pela lei eleitoral, em prol da candidatura dos mesmos, conclui-se que tinham ciência da distribuição indevida dessas vantagens.

4. Provimento do recurso interposto pelo impugnante e improvimento do recurso interposto pelos impugnados.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 5-13.2013.6.18.0016 - Classe 2, Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Rel. designado para lavrar o acórdão: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 12.05.2014.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. ALEGATIVAS DE ABUSO DE DIREITO, FRAUDE E MÁ-FÉ. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE ENCARTEADA EXPRESSAMENTE NA LEI N. 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/11. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABUSO DE DIREITO E DA FRAUDE ALEGADOS. DEMONSTRAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PERANTE OS ELEITORES DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-43.2013.6.18.0026 - Classe 2, Origem: Parnaguá-PI (26ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 23.05.2014.

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E APLICOU AS SANÇÕES DE CASSAÇÃO, MULTA E INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NA SEARA ELEITORAL, UM MESMO FATO PODE CONFIGURAR VÁRIOS ILÍCITOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGATIVA DE NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELAS PARTES E DE NÃO APRECIACÃO DE PEDIDO FORMULADO NA DEFESA. O PRAZO PREVISTO NO ART. 22, VI, DA LC N. 64/90 DIZ RESPEITO À REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PORVENTURA REQUERIDAS PELAS PARTES OU DETERMINADAS DE OFÍCIO PELO JUIZ DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OS FATOS QUE CARACTERIZAM CONDUTA VEDADA PODEM SER VISTOS TAMBÉM SOB OS PRISMAS DO ABUSO DE PODER E DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, DE MODO QUE NÃO SE EXCLUI DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA TAIS PRÁTICAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AINDA

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

QUE SE TRATE DE CONDUTA VEDADA, O TERCEIRO SOMENTE PODE SER CONSIDERADO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO QUANDO, DESDE O INÍCIO DA DEMANDA, É APONTADO COMO RESPONSÁVEL PELOS ATOS ILÍCITOS VERSADOS NA EXORDIAL. MÉRITO. SENDO PATENTE A FRAGILIDADE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS PELA INVESTIGANTE NÃO PROSPERA A AÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL NÃO RATIFICADO POR OUTROS ELEMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A VERACIDADE DA TESE EXORDIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 250-40.2012.6.18.0022 - Classe 3. origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 12.05.2014.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO. REJEIÇÃO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENESSE A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. LASTRO PROBATÓRIO COMPOSTO DE UMA GRAVAÇÃO E BILHETE PERICIADO – NOS QUAIS NÃO SE INFERE INTUITO ELEITOREIRO – E DEPOIMENTOS DIVERGENTES DE UM INVESTIGADO E UMA TESTEMUNHA. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro.
2. Um único depoimento isolado de uma testemunha – que teria sido agraciada com a reprovável doação –, afirmando a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, é insuficiente para comprovar a prática de ato irregular.
3. Ausência de comprovação de captação ilícita de sufrágio.
4. Provimento do recurso.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 267-40.2012.6.18.0034 - Classe 3, origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 12.05.2014.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO.

1. Preliminares rejeitadas.
2. Mérito: A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados configurou a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio mediante oferta de empregos, assim como abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Na hipótese dos autos, o ato a ser investigado é de que os recorrentes, durante o ano de 2012, ofereceram empregos nas empresas do Grupo R. Damásio, de propriedade do terceiro investigado, em troca de votos que beneficiassem os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI. Ademais, afirmam que os funcionários do aludido grupo empresarial foram

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

obrigados a votar nos já mencionados candidatos, bem como a pedir votos aos seus familiares e amigos, sob pena de demissão. A prova dos autos evidenciou o abuso de poder econômico por parte dos investigados, que se valeram do Grupo R. Damásio para impulsionar ilegalmente a sua competitividade política, mediante a contratação de eleitores do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, os quais eram coagidos a apoiar e a obter apoio político em favor dos candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição. Estes foram beneficiados de modo contundente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencente ao senhor Rufino Damásio da Silva – irmão do primeiro investigado –, que participou ativamente de todo o processo abusivo. Desse modo, comprovada a captação ilícita de sufrágio e reconhecida a anuência do candidato beneficiário, bem como o abuso de poder, impõe-se a aplicação das sanções legais impostas na sentença, com vistas a garantir a lisura das eleições.

3. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 483-69.2012.6.18.0076 - Classe 3, origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix Do Piauí), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 12.05.2014.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012.CARGO MAJORITÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGALIDADE DAS PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/VANTAGENS NO PERÍODO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO PRATICADOS EM PROL DA CANDIDATURA DOS INVESTIGADOS. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Deve ser afastada a preliminar de ilegalidade das provas quando se constata, mediante perícia, não haver edições fraudulentas ou supressões capazes de comprometer a realidade dos fatos captados nas mídias e fotos constantes dos acervo probatório.

2. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Os documentos trazidos depois da defesa dos investigados não se refere a fatos estranhos à lide, além disso, não existiam quando intentada a ação, ostentando, portanto, a condição de novos, na forma prevista no art. 397 do CPC. Outrossim, foi dada a parte oportunidade para falar sobre os mesmos, quando concedido prazo para contrarrazões. Portanto, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, não há falar em prejuízo para defesa.

3. Nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, “é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

4. Tendo em conta que os próprios investigados, seus familiares e correligionários fizeram uso dos bens distribuídos em período vedado pela lei eleitoral, em prol da candidatura dos mesmos, conclui-se que tinham ciência da distribuição indevida dessas vantagens.

5. Improvimento dos recursos.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 293-92.2012.6.18.0016 - Classe 3, Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Júnior, Rel. designado para lavrar o acórdão Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 12.05.2014.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ACOLHIDA. REALIZAÇÃO DE FESTIVAL COM APRESENTAÇÃO DE SHOWS E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES A ELEITORES. ATO ABUSIVO CONFIGURADO. ART. 22, XVI, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MACULAR O PRÉLIO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS E EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO PRÉ-CANDIDATO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Responde pela prática propaganda extemporânea tanto o responsável por sua veiculação, quanto seu beneficiário, desde que demonstrado seu prévio conhecimento, o qual resta comprovado através da participação do segundo representado no programa partidário, na qualidade de apresentador, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da representação.

- A inserção partidária tem sua finalidade desvirtuada, na medida em que o segundo representado utilizou-se do espaço destinado à difusão de programa partidário do primeiro representado, para promover-se, levando ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura, ações políticas e razões que levem a inferir ser ele o candidato mais apto para a função pública.

- Procedência, condenando o prefeito recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 125-94.2012.6.18.0047 - Classe 3, origem: Beneditinos-PI (47ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 19.05.2014.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. ALEGATIVAS DE FRAUDE EM ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. FRAUDE EM PROCESSOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL NÃO PODE COMPOR OBJETO DE AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR EM PARTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 14-45.2013.6.18.0025 - Classe 3, origem: Canavieira-PI (25ª Zona Eleitoral – Jerumenha), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 26.05.2014.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação Nº 41-69.2014.6.18.0000 - Classe 42, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Auxiliar Dr. Antônio Lopes de Oliveira, Rel. Designado Juiz Auxiliar Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros, julgado em 16.05.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENÇÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Os supostos vícios apontados pela embargante denotam mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão.

- Embargos não providos.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 173-97.2012.6.18.0000 - Classe 22, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 13.05.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “b”, INCISO III, DO ART. 57, DA LEI Nº 9.096/95. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PROVIMENTO EM PARTE. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

-Embora reconhecida e sanada a omissão relativa à alegação de inconstitucionalidade da alínea “b”, inciso III, do art. 57, da Lei 9.096/95, tal argumento não tem o condão de imprimir efeitos modificativos ao acórdão embargado, pois o indeferimento do pedido de inserções de propaganda partidária está respaldado no art. 57, I, “a”, da Lei nº 9.096/95;

- A alegativa de precedentes de outras cortes eleitorais favoráveis à tese do embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

- Embargos conhecidos e providos em parte.

Embargos de Declaração Na Propaganda Partidária Nº 230-81.2013.6.18.0000 - Classe 27, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 05.05.2014.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO IMPEDIMENTO DE TODOS OS MEMBROS DA CORTE. SERVIDOR LOTADO NA CORREGEDORIA. CASO EM QUE O CORREGEDOR SE DECLAROU SUSPEITO ANTES DO JULGAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA O IMPEDIMENTO DOS DEMAIS MEMBROS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 333-25.2012.6.18.0000 - Classe 22, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 06.05.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. NULIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- A omissão a que se refere o art. 275, II, do Código Eleitoral, diz respeito à falta de apreciação de aspectos relevantes insertos no bojo dos autos.

- Na análise do recurso o tribunal está livre para examinar todos os fundamentos levantados no processo, ainda que não tenham sido expressamente aludidos nas razões recursais sem que haja desrespeito ao princípio da “non reformatio in pejus”.

- Os Embargos de Declaração somente são admissíveis para fins de prequestionamento quando presentes quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 355-11.2012.6.18.0024 - Classe 25, origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado 06.05.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A proposição contida no acórdão, de que não houve juntada de termo de cessão do veículo próprio utilizado na campanha, aliado à ausência do respectivo recibo eleitoral, não se mostra contraditória em face da existência nos autos do documento CRLV do veículo. A irregularidade ensejadora da reprovação das contas em análise é grave e não pode ser considerada de natureza meramente formal nem passível de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como tenta aduzir o embargante. Não cabe, pois, falar em contradição na decisão porque não foi dito algo para em seguida desdizê-lo, ressaltando que a contradição, para efeito de declaratórios, é a que tem origem endógena, vale dizer, entre as partes do próprio acórdão – fundamentação e dispositivo – ou ainda, dentro de uma delas, quanto ao raciocínio que levou à conclusão.

2. Manutenção do acórdão.

3. Desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 464-80.2012.6.18.0038 - Classe 25, origem: Jacobina do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 13.05.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DO TSE NO SENTIDO DE QUE OS AUTOS RETORNEM AO TRE PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES REFERENTES À AUSÊNCIA DE CESSÃO/DOAÇÃO, NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Reapreciação dos Embargos de Declaração Na Prestação de Contas Nº 15-63.2012.6.18.0090 - Classe 25, origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, julgado em 19.05.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVAS DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

- Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandem a integração do acórdão vergastado, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

- O provimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 73-45.2012.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 20.05.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REJEITADA. MÉRITO: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Preliminar de nulidade do acórdão rejeitada.

2. Mérito: o embargante se limitou unicamente a rediscutir a causa, não indicando a presença de quaisquer dos vícios que ensejam o cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, o que se verifica é o nítido inconformismo deste com a decisão proferida pelo TRE/PI.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, vícios que não existiram no caso em exame.

4. Manutenção do acórdão.

5. Desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 328-03.2012.6.18.0097 - Classe 3, Origem: Nazária-Pi (97ª Zona Eleitoral – Teresina), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 26.05.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVAS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

- Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandem a integração do acórdão vergastado, os embargos de declaração não merecem acolhimento.
- O provimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Petição Nº 209-08.2013.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 26.05.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos Embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protetatórios.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 256-41.2012.6.18.0024 - Classe 25, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 26.05.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INTENTO PROTETATÓRIO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Ação Penal Originária Nº 63-30.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 26.05.2014.

5. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRE/PI. DEVOLUÇÃO DO SERVIDOR IMPETRANTE PARA A ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA CORTE DESTE TRIBUNAL. SERVIDOR INDICADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO GABINETE DE JUIZ MEMBRO. ART. 6º DA

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

RESOLUÇÃO TRE/PI 134/2007 (REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO TRE/PI). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR.

1. Nos termos do art. 6º, parágrafo único, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal (Resolução TRE/PI 134/2007), os servidores que irão ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança diretamente subordinados aos Juízes Membros da Corte são indicados pelo respectivo Membro.

2. O fato de ter o Presidente deste e. Tribunal indeferido a indicação formulada por Membro da Corte, sem qualquer justificativa de ilegalidade/impedimento do servidor escolhido, mas apenas sob a justificativa de cumprir decisão que deferiu licença para acompanhar cônjuge, mesmo diante da reiteração da indicação pelo Membro da Corte, desnatura a essência dos cargos comissionados, já que a nomeação sob o crivo exclusivo do Presidente quebra o vínculo de confiabilidade existente entre as partes diretamente envolvidas, que são o servidor escolhido e o Magistrado interessado.

3. Entender que o impetrante não pode exercer o mencionado cargo comissionado exclusivamente porque possui sua lotação no interior do Estado resulta na criação de um “verdadeiro sistema de párias”, no qual qualquer servidor público ou até mesmo pessoas sem qualquer vínculo com a administração pública pudessem exercer funções de confiança ou cargos em comissão neste Tribunal e o impetrante, servidor do quadro único do TRE/PI, ficaria vetado. Entendo que agir dessa forma implicaria malferimento dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

4. Decisão liminar confirmada.

5. Concessão da segurança.

Mandado de Segurança N° 15-08.2013.6.18.0000 - Classe 22, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado 05.05.2014.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REALIZAÇÃO DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO A AMEAÇAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. JUSTO RECEIO DE REMESSA DE AUTOS DE REPRESENTAÇÃO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DEVIDO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OU INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE RETENÇÃO DO RESPE NOS AUTOS. PRECEDENTE NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL QUE EMBASA A PRECAUÇÃO.

- Por lógica processual, interpretação sistemática e em prestígio aos caros princípios da celeridade e da efetividade do processo, deve-se compreender que o art. 544 do CPC diz respeito ao agravo aviado em feito que já conta com decisão de mérito, implicando, por óbvio, a possibilidade de os autos originais ascenderem à instância superior sem prejuízo ao seu andamento e à regular prestação jurisdicional.

- A regra no processo eleitoral é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

- Quando se tratar de recurso especial contra decisão incidental, o apelo ficará retido nos autos e deverá ser reiterado no recurso contra a decisão final.

- Observância ao princípio da celeridade processual.

- Liminar deferida.

Mandado de Segurança N° 97-05.2014.6.18.0000 - Classe 22, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 27.05.2014.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS. FALHA QUE TOTALIZAM MAIS DE 40% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 169-63.2012.6.18.0096 - Classe 25, origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 05.05.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. JUNTADA DOS EXTRATOS DEFINITIVOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE SÓ CONFIRMAM AS INFORMAÇÕES JÁ APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi dada a oportunidade de o candidato manifestar-se sobre o relatório técnico na fase de diligências, mas aquele permaneceu inerte.

- Juntada dos extratos de conta bancária de campanha, em suas formas definitivas, quando da interposição do recurso, os quais não configuram documentos novos, mas apenas uma complementação aos que foram entregues anteriormente.

- Recurso a que se dá parcial provimento.

Prestação de Contas Nº 374-59.2012.6.18.0010 - Classe 25, origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 05.05.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.

1. Notificação dos relatórios preliminares de diligências e final de exame das contas por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI.

2. A publicação de atos judiciais por meio do Diário de Justiça tem como destinatários os profissionais do direito (advogados), não se estendendo a pessoas comuns, a quem a Justiça deve se dirigir pessoalmente, sob pena de nulidade da decisão.

3. A falta de intimação válida do candidato para se manifestar acerca dos atos processuais que apontam irregularidades e/ou impropriedades nas contas de campanha configura grave violação ao disposto nos arts. 47, caput, e 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal

4. Preliminar acolhida.

Prestação de Contas Nº 442-09.2012.6.18.0010 - Classe 25, origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 16.05.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.

1. Notificação dos relatórios preliminar de diligências e final de exame das contas por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI.
2. A publicação de atos judiciais por meio do Diário de Justiça tem como destinatários os profissionais do direito (advogados), não se estendendo a pessoas comuns, a quem a Justiça deve se dirigir pessoalmente, sob pena de nulidade da decisão.
3. A falta de intimação válida do candidato para se manifestar acerca dos atos processuais que apontam irregularidades e/ou impropriedades nas contas de campanha configura grave violação ao disposto nos arts. 47, caput, e 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal
4. Preliminar acolhida.

Prestação de Contas Nº 460-30.2012.6.18.0010 - Classe 25, origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 16.05.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA SANADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

- O extrato bancário juntado aos autos atende às exigências da Resolução TSE nº 23.376/2012.
- A arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.
- Recurso a que se dá parcial provimento.
- Manutenção da sentença a quo em razão da arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária específica de campanha, em desacordo com o art. 2º, III, Resolução TSE nº 23.376/2012.

Prestação de Contas Nº 347-76.2012.6.18.0010 - Classe 25. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 26.05.2014.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA E DE COMITÊ FINANCEIRO

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ANO 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. A não apresentação de conta bancária ou declaração expressa de que esta não foi aberta e a ausência de documentos fiscais que comprovem as despesas realizadas constituem irregularidades que impedem o devido acompanhamento da aplicação dos recursos pela Justiça Eleitoral.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

2. Rejeitam-se as contas do partido face à existência de irregularidades não sanadas, e aplica-se à agremiação política a suspensão, pelo prazo de 06 (seis) meses, do repasse de novas quotas do fundo partidário, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, c/c o art. 28, IV, da Resolução TSE 21.841/2004.

3. Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 66-02.2013.6.18.0038 - Classe 25, origem: Acauã-PI, (38ª Zona Eleitoral – Paulistana). Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 05.05.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSOS FINANCEIROS EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.

- No contexto, a não abertura de conta bancária traz prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que foram arrecadados recursos em espécie.

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 60-92.2013.6.18.0038 - Classe 25, origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 12.05.2014.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ANO 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. A não apresentação de conta bancária ou declaração expressa de que esta não foi aberta e a ausência de documentos fiscais que comprovem as despesas realizadas constituem irregularidades que impedem o devido acompanhamento da aplicação dos recursos pela Justiça Eleitoral.

2. Rejeitam-se as contas do partido face à existência de irregularidades não sanadas, e aplica-se à agremiação política a suspensão, pelo prazo de 06 (seis) meses, do repasse de novas quotas do fundo partidário, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, c/c o art. 28, IV, da Resolução TSE 21.841/2004.

3. Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 66-02.2013.6.18.0038 - Classe 25, origem: Acauã-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 05.05.2014.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. APROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGO 37, § 3º, DA LEI N.º 9.096/95. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1. A abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos com a movimentação financeira anual são requisitos obrigatórios ao processo de prestação de contas, bem

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

como o registro de bens e serviços, de bens provenientes de doação e do local utilizado para ser sede do diretório partidário, dentre outras despesas ordinárias.

2. A desaprovação das contas anuais dá ensejo à suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos termos do artigo 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95.

3. Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 67-84.2013.6.18.0038 - Classe 25, origem: Acauã-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana). Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 13.05.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO CONTÁBIL ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS DO GRÊMIO. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Prestação de Contas Nº 101-76.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 19.05.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO CONTÁBIL ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS DO GRÊMIO. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Prestação de Contas Nº 101-76.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 19.05.2014.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Prestação de Contas Nº 102-61.2013.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 23.05.2014.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ANO 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- A não apresentação de conta bancária ou declaração expressa de que esta não foi aberta e, conseqüentemente, não apresentação da conciliação bancária e ausência de documentos fiscais que comprovem as despesas de caráter eleitoral constituem

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

irregularidades que impedem o devido acompanhamento da aplicação dos recursos pela Justiça Eleitoral.

- Rejeitam-se as contas do Partido Trabalhista Cristão – PTC, relativas ao exercício de 2012, face à existência de irregularidades não sanadas, e aplica-se à agremiação política a suspensão, pelo prazo de 12 (doze) meses, do repasse de novas quotas do fundo partidário (art. 37 da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

Prestação de Contas Nº 71-24.2013.6.18.0038 - Classe 25, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 23.05.2014.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Prestação de Contas Nº 96-54.2013.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 23.05.2014.

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99-72.2014.6.18.0009 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. ASSUNTO; PROCESSO ADMINISTRATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI – PEDIDO DE APROVAÇÃO. Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 13.05.2014..

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **aprovar** a minuta de Resolução apresentada às fls. 04/05 destes autos, para que seja acrescentado um parágrafo terceiro ao art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo Administrativo Nº 99-72.2014.6.18.0009 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi. Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 13.05.2014..

PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DE FÓRUM ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL EM COMARCAS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO TRE/PI. INDICAÇÃO. ESCOLHA, PELA CORTE ELEITORAL, DO JUIZ MAIS ANTIGO E QUE NÃO EXERCEU A REFERIDA FUNÇÃO ELEITORAL NA COMARCA.

Processo Administrativo Nº 15-71.2014.6.18.0000 - Classe 26, origem: Floriano-PI, Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado Em 27.05.2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. DOCUMENTO QUE VERSA SOBRE CONTROLE DE

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS É DE GUARDA PERMANENTE. DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO POR ASSUNTO E TABELA DE TEMPORALIDADE DOCUMENTAL, ADOTADO PELO TRIBUNAL. DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO.

Processo Administrativo Nº 21-78.2014.6.18.0000 - Classe 26, origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 27.05.2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI – PEDIDO DE APROVAÇÃO.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **aprovar** a minuta de Resolução apresentada às fls. 04/05 destes autos, para que seja acrescentado um parágrafo terceiro ao art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo Administrativo Nº 99-72.2014.6.18.0009 - Classe 26, Origem: Teresina-PI. Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 27.0.2014.

9. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. ALEGATIVAS DE FRAUDE EM ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 262, DO CÓDIGO ELEITORAL (NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.891/2013). ROL TAXATIVO. FRAUDE EM PROCESSOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL NÃO PODEM COMPOR OBJETO DE RCED. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR EM PARTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-46.2013.6.18.0000 - Classe 29, origem: Canavieira-PI (25ª Zona Eleitoral – Jerumenha), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 06.05.2014.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO.VEREADOR.PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA.INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO 264, IV, DO CE, E ART. 23 DA LC 64/90. DECADÊNCIA DO DIRETO DE REGULARIZAR O POLO PASSIVO. AFASTADAS.CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRAS. NÃO AUTORIZADA POR LEI. SEM CARÁTER DE POLÍTICA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. ESCOLHA DOS BENEFICIADOS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUMENTO EXPRESSIVO DA QUANTIDE DE BENEFÍCIOS DISTRIBUÍDOS NA VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CARACTERIZAÇÃO. REPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL.CASSAÇÃO DO DIPLOMA.PÉRDIA DO MANDATO.NOVAS ELEIÇÕES.AFASTAMENTO DA RESPON-

SABILIDADAD DO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS A ELE IMPUTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os recorridos não especificaram, tampouco demonstraram de forma circunstanciada, em momento oportuno, a necessidade de deferimento de diligência.

2.O art. 14, § 10, da Constituição Federal que estabelece a ação de impugnação de mandato (AIME) não a restringe ao único instrumento processual cabível para impugnar diploma expedido pela Justiça Eleitoral a candidato eleito.O recurso contra expedição de diploma (RCED) previsto no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral pode coexistir com a AIME, porquanto ambos se prestam a combater ilícitos que maculam a legitimidade do pleito.Constitucionalidade do inciso IV do art. 262, do Código Eleitoral e possibilidade de utilização do RCED para cassação de diploma de candidato eleito. Não acolhimento.

3. Não merece acolhida o incidente de inconstitucionalidade arguida pelos investigantes, pois a simples leitura do art. 23 da LC 64/90 deixa claro que as presunções e os indícios só poderão formar o convencimento do juiz quando em consonância com as provas produzidas nos autos.

4. A legitimidade passiva para compor o RCED está adstrita aos detentores de mandato eletivo, diplomados pela Justiça Eleitoral, portanto não há irregularidade na composição do polo passivo do presente recurso. Ademais, só haverá necessidade de chamar agentes públicos para compor a lide quando se tratar de conduta vedada, cuja apuração não se dá por meio de RCED, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral.

5. Diante da fragilidade das provas, reduzida a depoimento isolado de testemunha menor de idade, não há como concluir de forma inequívoca pela existência das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 e, ainda, pela ocorrência de abuso do poder político/econômico, no que diz respeito à suposta distribuição de dinheiro no Assentamento Baixada do Bacuri e no Povoado Vereda.

6. O processo administrativo de iniciativa do Ministério Público Eleitoral local concluiu pela não participação de qualquer dos investigados na retirada de telhas do imóvel onde funcionava uma Escola Municipal, corroborando as declarações prestadas pelas testemunhas nestes autos. Com efeito, não há como se extrair do acervo probatório a participação direta ou indireta dos recorridos na subtração das telhas da escola pública referida na inicial.

7. A permissão de uso de imóvel obsoleto, quando revertido de todas as formalidades legais, tendo inclusive parecer jurídico favorável, afasta qualquer ilícito eleitoral imputado ao prefeito investigado.

8.Apesar de haver previsão orçamentária, e estarem em execução em anos anteriores, os benefícios assistenciais deferidos no município de Amarante nos meses que antecederam as eleições contrariaram a norma legal, à medida que não houve qualquer avaliação das informações prestadas pelos próprios requerentes. Além disso, os documentos constantes dos autos revelam que todos os benefícios concedidos em setembro de 2012 tiveram a mesma justificativa vaga e imprecisa “ valor que se empenha para pagamento de Ajuda Financeira concedida pelo Serviço Social do município, a pessoa carente para tratamento em Teresina”, patentecendo o caráter eleitoreiro na concessão dos benefícios assistenciais.

9. A falta de critérios objetivos, além de contrariar todas as perspectivas legais para concessões dos benefícios em apreço, deixa ao alvedrio do gestor a escolha dos beneficia-

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

dos do programa social em discussão, oportunizando a subversão das vontades na hora do voto.

10. De outra parte, restou demonstrado nos autos que não eram exigidos dos beneficiários a prestação de contas dos valores concedidos, apesar de ser uma exigência legal prevista no art. 12 da Lei Municipal nº. 828/09, o que revela mais uma vez o desvio de finalidade na concessão dos aludidos benefícios.

11. Os documentos trazidos aos autos denunciam um aumento vertiginoso das despesas com assistência social especialmente nos meses de agosto e setembro de 2012, em relação aos demais meses daquele ano. Não deve prosperar a alegação de que a majoração das despesas assistenciais se deu em razão do estado de emergência resultante da estiagem, pois esta situação já havia sido reconhecida desde o mês de maio de 2012, porém, somente em setembro, mês que antecedeu as eleições, as despesas do fundo assistencial mais que dobraram. Por outro lado, durante o mês de outubro, praticamente não existiram gastos com assistência social, embora seja notório que os efeitos da estiagem no Piauí transcendam o mês de outubro.

12. De outra parte, todas as concessões efetuadas em setembro, sem exceção, possuem a mesma motivação (ajuda financeira para tratamento de saúde em Teresina) que em nada tem haver com a estiagem determinante do reconhecimento do estado de emergência naquela urbe.

13. O contexto probatório constante dos autos nos leva a concluir que houve uma utilização distorcida dos institutos permissivos legais a fim de dissimular a prática de abuso de Poder Político/Econômico, quando da distribuição dos benefícios eventuais aos munícipes de Amarante.

14. A distribuição abusiva dos auxílios financeiros na forma revelada nos autos reverte-se de gravidade bastante para conhecer também a prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 14, § 9º, da CF c/c o art. 22 da LC 64/90, possibilitando ao recorrido privilégio na disputa eleitoral de 2012, ante ao expressivo número de pessoas agraciadas com tais benesses.

15. A autonomia de gestão dos recursos conferida à Secretaria de Assistência Social do Município, não exime de culpa o prefeito investigado, pois a ele deve ser atribuída a responsabilidade para escolha de seus subordinados e pela ausência de fiscalização dos atos por eles praticados (culpa in elegendo e in vigilando). Portanto devem ser penalizados o prefeito municipal e os servidores que de qualquer forma contribuíram para prática dos atos ilegais.

16. A distribuição de lotes no município de Amarante, a título de concessão de uso para fins de moradia, percorreu caminho inverso ao que estabelece o art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº. 2220/2001, vez que houve uma convocação dos munícipes, objetivando a ocupação de terras ainda desabitadas, inobstante a regulamentação fundiária seja dirigida a quem já detinha a posse do imóvel pelo prazo de cinco anos.

17. A Lei Municipal n. 740/2004 trazida ao conhecimento desta Corte pelos recorridos, não modifica em nada o quadro fático-jurídico da causa, porque não alberga, nem autoriza a conduta ora debatida, uma vez que se trata de mera disciplina local (municipal) alusiva à anteriormente referida regularização fundiária (art. 183, §1º, da CF/88 e MP n. 2.220/2001), qual seja, reportando-se à situação daqueles que já estavam na condição de possuidores de imóvel público.

18. Além de ilegais, a escolha dos beneficiados nem sequer ostentaram a índole de programa social, pois a cláusula terceira dos Termos de Concessão constantes dos autos

não traz qualquer requisito para aproximação de pessoas com baixa renda do processo de distribuição dos imóveis públicos, permitindo sua ocupação inclusive por pessoas detentores de outros imóveis, sem levar em conta a carência dos que vivem em situação de vulnerabilidade social.

18. Apesar de ocorrerem em época que não se falava em eleições, não há como se descaracterizar o abuso do poder político, em face das vultosas concessões ocorridas em 2011, sem qualquer respaldo legal, sem refletir acerca dos efeitos projetados para o ano eleitoral, sobretudo quando a iniciativa ilegítima parte do prefeito municipal, pretendo candidato a reeleição no ano seguinte.

20. O abuso do poder político ou de autoridade ficou demonstrado nos autos visto que o prefeito municipal, ora recorrido, utilizou-se de recursos estatais (imóveis públicos) por ele detidos ou controlados, em manifesto desvio de finalidade, afastando-se do interesse público em busca da promoção pessoal, com influência na disputa eleitoral.

21. A gravidade da conduta levada a efeito pelo então prefeito municipal Luiz Neto Alves de Sousa, atualmente em segundo mandato, considerando, ainda, a repercussão social que a distribuição dos imóveis, na forma indicada acima, trouxe para suas pretensões políticas, não me resta outra opção a não ser reconhecer a prática de abuso do poder político no advento da distribuição de imóveis no município de Amarante-PI.

22. O vice-prefeito, ora investigado, não pode ser responsabilizado pelas práticas de abuso do poder político/econômico, porque não há provas de sua participação nos ilícitos atribuídos ao prefeito municipal. Além disso não possuía qualquer vínculo com a administração à época em que ocorreram as condutas ilegais revelada nos autos.

23. Deve ser preservado o diploma do vereador Aldeci dos Santos ante a ausência de provas de sua participação dos ilícitos a ele imputado pelos recorrentes.

24. Considerando foram cancelados mais de 50% dos votos deve ser realizada novas eleições diretas no município de Amarante-PI, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.

25. Recurso a que se dá parcial procedência.

EMENTA 2:*

*no presente Acórdão foram produzidas duas ementas, a primeira diz respeito ao julgamento propriamente dito, e, a segunda, à questão de ordem suscitada, que a abaixo transcrevemos.

QUESTÃO DE ORDEM. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM LEGAL. ART. 46, § ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. TRE/PI. PRELIMINAR. PRECLUSÃO DA QUESTÃO ARGUÍDA. CARÁTER PÚBLICA. NÃO SE APLICA. PRECLUSÃO. MÉRITO. DELIBERAÇÃO SOBRE CASSAÇÃO DE MANDATO OU DIPLOMA. APLICABILIDADE DO ART. 28, DO CE. PRECEDENTE TSE. QUESTÃO DE INDEFERIDA.

1. Não há falar em preclusão do direito de arguir questão de ordem quando há possibilidade de nulidade do decisum, especialmente do dispositivo e das determinações constantes do julgamento. Tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública que a qualquer momento pode ser levantada, mesmo que depois de encerrada a votação da Corte.

2. Para cassação de diploma ou de mandato é necessário apenas a maioria dos membros da Corte, não se exigindo quorum qualificado, devendo os Tribunais adotarem

a regra prevista no art. 28, caput, do Código Eleitoral, ainda que disponha de forma divergente os regimentos internos (precedente do TSE).

3. Questão de ordem indeferida.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 3-67.2013.6.18.0000 - Classe 29, origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rev. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 27.05.2014.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA MÍDIA E POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DA MÍDIA, CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INTEGRAL DOS FATOS, INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL, AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM FACE DA REVOGAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DA LEI 12.891/2013. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS E ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. ACOLHIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- Em que pese não ter sido juntada cópia da mídia às contrafés, os recorridos apresentaram contrarrazões no prazo legal, não tendo caracterizado qualquer prejuízo para a defesa, pois tinham livre acesso ao conteúdo das mídias que se encontravam nos autos.

- Antes da Lei 12.891/2013, era cabível a utilização do Recurso contra Expedição de Diploma para desconstituir o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, na hipótese de ocorrência de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada antes da edição da referida lei, deve ter seu regular prosseguimento.

- A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, prova inconteste da prática irregular.

- A ausência de provas suficientes e conclusivas de que os recorridos tenham praticado ou anuído com a prática de captação ilícita de sufrágio impede lhes sejam aplicadas as sanções legais.

- Recurso contra Expedição de Diploma julgado improcedente.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-89.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), Rev. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 27.05.2014.

10. REPRESENTAÇÃO*

**neste item consignamos todas as decisões da Classe Representação, incluindo os casos previstos na Lei n 9.504/97 e as inerentes a Propaganda Eleitoral.*

10.1. REPRESENTAÇÃO – art. 41-A, da Lei nº9.504/97

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, do CPC.

- Não houve violação ao princípio da unirrecorribilidade com a interposição do segundo recurso, considerando que houve uma manifestação do magistrado reconhecendo como nula a publicação anterior, restando inexistente a primeira interposição.

- Em se tratando de representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/97) que pode acarretar a cassação de registro, diploma ou mandato eletivo, faz-se imprescindível a citação do vice-prefeito como litisconsorte passivo necessário.

- Não podendo a emenda à exordial ser promovida após o decurso do prazo para o seu ajuizamento, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, por decadência, em relação ao titular e ao vice de cargo majoritário do Poder Executivo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Precedentes.

- Provimento parcial do recurso.

Representação Nº 145-87.2012.6.18.0014 - Classe 42, origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 13.05.2014.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2012. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR PARTE DO REPRESENTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A gravação de pessoas no meio da rua não caracteriza prova ilícita, porquanto não foi obtida com violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou, ainda, com ofensa à intimidade.

- É imprescindível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, torna-se temeroso, senão injusto, desprezar a vontade do eleitorado.

- Recurso conhecido e improvido.

Representação Nº 441-92.2012.6.18.0052 - Classe 42, origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 06.05.2014.

10.2. REPRESENTAÇÃO – Doação acima do limite legal

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 264 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

Representação Nº 152-58.2011.6.18.0009 - Classe 42, origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 13.05.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 23, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. DOAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

– A doação de serviços estimados em dinheiro se equipara aos “bens estimáveis em dinheiro” ressalvados pelo art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97.

- A doação de prestação de serviços gratuitos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições.

– Recurso conhecido e provido.

Representação Nº 257-35.2011.6.18.0009 - Classe 42, origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 13.05.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 23, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. DOAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

– A doação de serviços estimados em dinheiro se equiparam aos “bens estimáveis em dinheiro” ressalvados pelo art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97.

- A doação de prestação de serviços de coordenador de campanha não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições.

– Recurso conhecido e provido.

Representação Nº 487-77.2011.6.18.0009 - Classe 42, origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Dr. João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 06.05.2014.

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03, PELO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E PELA PORTARIA TRE-PI Nº174/2009 EXPIRADOS. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 50-31.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 27.05.2014.

10.3 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NOTÍCIAS NA INTERNET. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, o representado, ainda que de forma subliminar, realiza pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir ser ele o que reúne os melhores predicados para o mandato político.

- Imposição da multa previstas no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Na Representação Nº 53-83.2014.6.18.0000 - Classe 42, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Auxiliar Doutor Antônio Lopes de Oliveira, Rel. Designado Em Relação À Sanção Imposta Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado 06.05.2014.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. MENSAGENS SUBLIMINARES COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

- O desvirtuamento da propaganda partidária se observa a partir da divulgação da imagem e da fala do pretense candidato, vinculadas aos supostos resultados positivos do Governo Estadual, deixando implícita a ideia de continuidade da Administração.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados, ainda que de forma subliminar, realizam pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que o pré-candidato reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.

- Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Na Representação Nº 58-08.2014.6.18.0000 - Classe 42, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Auxiliar Paulo Roberto de Araújo Barros, julgado em 13.05.2014.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. IDEÁRIO PROGRAMÁTICO. DESVIRTUAMENTO. FILIADO. NOTÓRIO PRETENSO CANDIDATO. FAVORECIMENTO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CASSAÇÃO DO TEMPO A QUE FAZ JUS EQUIVALENTE A 05 (CINCO) VEZES AO DA INSERÇÃO CONSIDERADA ILÍCITA. PROCEDÊNCIA.

- O ordenamento jurídico não admite o desvirtuamento dos fins específicos da propaganda partidária institucional, vedando, quando dirigida, ainda que de forma subliminar, à promoção pessoal de filiado, mormente quando se enaltece, em apoio à provável candidatura, o que este poderá vir a fazer, sobretudo quando já se debate, precocemente, tal assunto na mídia local.

-Na propaganda partidária, o beneficiário deixa transparecer, nas entrelinhas, sua maior capacidade política para empreender as mudanças sociais necessárias na vida pública.

– Ação julgada procedente.

Representação Nº 219-52.2013.6.18.0000 - Classe 42, origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 13.05.2014.

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MENSAGENS SUBLIMINARES COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- O prazo final para ajuizamento da representação por propaganda extemporânea é a data da eleição.

- Não há que se falar em impossibilidade de a emissora “adivinhar” quais seriam as falas do entrevistado já que, de maneira evidente, o jornalista que a representa, durante toda a divulgação, conduz o programa para a realização de propaganda eleitoral vedada.

- A entrevista teve sua finalidade desvirtuada, na medida em que os representados levam ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura, ações políticas e razões que levam a inferir ser ele o candidato mais apto para a função pública.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados, ainda que de forma subliminar, realizam pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que o pré-candidato reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.

- Manutenção da decisão vergastada, com imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em seu patamar máximo, ao pretense candidato representado.- Reforma da decisão apenas para reduzir, ao patamar mínimo, o valor da multa aplicada à emissora de televisão diante da ausência de reiteração da conduta de veiculação de propaganda antecipada.

Recurso na Representação N° 29-55.2014.6.18.0000 – Classe: 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Auxiliar Antônio Lopes de Oliveira, Rel. Designado: Juiz Auxiliar Paulo Roberto de Araújo Barros, Julgado em 23.05.2014.

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE VOTO OU ANÚNCIO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

- Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mensagens que não contenham pedido de voto, nem anúncio de candidatura, seja de forma expressa ou implicitamente, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

- Provimento dos recursos.

Recurso na Representação N° 59-90.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Auxiliar Paulo Roberto de Araújo Barros, Relator designado para lavrar o acórdão: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 27.05.2014.

10.4 - REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE CONSUMO INTERNO EM PORTAL DA INTERNET. INFRAÇÃO TIPIFICADA NO § 3º DO ART. 33, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

-A divulgação, em Portal de notícias da internet, de dados extraídos da denominada pesquisa de consumo interno, que evidenciam desempenho/rejeição de candidatos nas eleições, caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

-Recursos aos quais se nega provimento.

Recurso (art. 33, Caput, Da Resolução TSE Nº 23.193/2009) na Representação N° 3018-73.2010.6.18.0000 - Classe 42, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 06.05.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM ESPECIFICAÇÃO DOS BAIRROS DA CIDADE EM QUE FOI REALIZADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. O DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.364/2011 SOMENTE ACARRETA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18 DA CITADA RESOLUÇÃO QUANDO

O MUNICÍPIO EM QUE A PESQUISA FOR REALIZADA POSSUIR UMA DELIMITAÇÃO COMPLETA OU CLARA DOS SEUS BAIRROS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Representação Nº 327-85.2012.6.18.0010 - Classe 42, origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 20.05.2014.

10.5 - REPRESENTAÇÃO – MATÉRIA PROCESSUAL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. REJEITADA. - A EXIBIÇÃO DE MÍDIA CONSTANTE DO PROCESSO EM MOMENTO ANTERIOR À VOTAÇÃO ACERCA DA LICITUDE OU ILICITUDE DA MESMA NÃO VIOLA A INTIMIDADE DA PARTE, VISTO QUE, ALÉM DE O CASO SE TRATAR DE APURAÇÃO DE UM CRIME ELEITORAL, FOI REQUERIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS TANTO PELOS REPRESENTANTES COMO PELOS REPRESENTADOS. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS. ACOLHIDA. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. VÍDEO PRODUZIDO CONSIDERADO PROVA ILÍCITA EM PRELIMINAR. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO QUE IMPLIQUE CASSAÇÃO DE MANDATO. DIÁLOGOS QUE APARENTAM TER SIDO CONDUZIDOS PELAS TESTEMUNHAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Representação nº 98-26.2012.6.18.0043 - Classe 42, o origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 27.05.2014.

11. MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE – DELIBERAÇÕES QUE NÃO RESULTARAM EM ACÓRDÃO*

* As deliberações deste Item, a seguir registradas, restaram consignadas em atas de julgamentos das respectivas datas em que foram deliberadas, contudo não resultaram em acórdãos e, portanto, não possuem ementas oficiais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 461/2014. ASSUNTO: INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU DA 04ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PIAUI. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, apreciado pela Corte em 16.05.2014.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 56/57 dos autos, designar o magistrado **RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO**, Juiz de Direito da Comarca de Jerumenha/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 04ª ZONA ELEITORAL – PARNAIBA/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 435/2014. ASSUNTO: INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU DA 96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR/PIAUI. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 35/36 dos autos, designar o magistrado **EDSON**

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

ALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse, apreciado pela Corte em 16.05.2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 506/2014. ORIGEM: PICOS-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU NA 62ª ZE (PICOS-PI). Interessado: Tribunal Regional Eleitoral Do Piauí. **Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 35/36 dos autos, **designar** o juiz **ADELMAR DE SOUSA MARTINS**, para exercer a jurisdição eleitoral na 62ª Zona Eleitoral de PICOS/PI, com biênio que se iniciará a partir de sua posse.

APÊNDICE I

16. APÊNDICE I - DESTAQUE *

* a seguir, transcrevemos, na íntegra, inteiro teor de Acórdão considerado importante, inovador e pioneiro em temas abordados nas decisões do TRE-PI.

A C Ó R D Ã O Nº 48369

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 483-69.2012.6.18.0076 - CLASSE 3. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (76ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO PIAUÍ). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Afonso José Damásio da Silva, Prefeito eleito no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; José da Luz e Cruz, Vice-Prefeito eleito no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; Rufino Damásio da Silva, empresário

Advogados: Drs. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Jacylenne Coêlho Bezerra, Gustavo Lage Fortes e outros

Recorridos: Josemar Teixeira Moura, candidato a prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI; Francisco Antonio Pio Barbosa, candidato a vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI

Advogados: Drs. Fellipe Roney de Carvalho Alencar, Daniel Carvalho Oliveira Valente e outros

Relator: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO.

1. Preliminares rejeitadas.

2. Mérito: A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados configurou a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio mediante oferta de empregos, assim como abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Na hipótese dos autos, o ato a ser investigado é de que os recorrentes, durante o ano de 2012, ofereceram empregos nas empresas do Grupo R. Damásio, de propriedade do terceiro investigado, em troca de votos que beneficiassem os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI. Ademais, afirmam que os funcionários do aludido grupo empresarial foram obrigados a votar nos já mencionados candidatos, bem como a pedir votos aos seus familiares e amigos, sob pena de demissão. A prova dos autos evidenciou o abuso de poder econômico por parte dos investigados, que se valeram do Grupo R. Damásio para impulsionar ilegalmente a sua competitividade política, mediante a contratação de eleitores do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, os quais eram coagidos a apoiar e a obter apoio político em favor dos candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição. Estes foram beneficiados de modo contundente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencente ao senhor Rufino Damásio da Silva – irmão do

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

primeiro investigado –, que participou ativamente de todo o processo abusivo. Desse modo, comprovada a captação ilícita de sufrágio e reconhecida a anuência do candidato beneficiário, bem como o abuso de poder, impõe-se a aplicação das sanções legais impostas na sentença, com vistas a garantir a lisura das eleições.

3. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 1.199/1.205 dos autos, **rejeitar** as preliminares de cerceamento de defesa, de prova ilícita, de nulidade do laudo pericial e de inépcia da inicial para, no **mérito**, pelo voto de desempate, vencidos os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e Paulo Roberto de Araújo Barros, nos termos do voto do relator e em consonância com o opinativo ministerial, **conhecer** e **negar provimento** ao presente recurso, a fim de manter a **sentença** de fls. 1.012/1.037 que: a. **declarou** a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição 2012 em que se verificaram as ilegalidades; b. **cassou** os diplomas conferidos aos investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz; c. **aplicou** multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados, em razão da ocorrência da captação ilícita do sufrágio e abuso de poder econômico, nos termos da fundamentação; d. **designou** a diplomação de Josemar Teixeira Moura e Francisco Antônio Pio Barbosa, que figuraram em segundo lugar nas eleições majoritárias municipais de 2012 em São Miguel da Baixa Grande/PI, face a execução imediata das decisões que cassam registro com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao fato de os investigados terem contado com 41,11% dos votos válidos nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Por fim, em face da manutenção da sentença de cassação dos investigados, **reconhecer** a perda do objeto da Ação Cautelar n.º 198-76, a qual tem sua liminar revogada neste momento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2014.

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente em exercício

DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, respectivamente, bem como por Rufino Damásio da Silva, em face da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 76ª Zona/PI (fls. 1012/1037) que julgou procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral, cassou o diploma do primeiro e segundo recorrentes, além de aplicar-lhes multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados.

Os recorridos Josemar Teixeira Moura e Francisco Antonio Pio Barbosa, candidatos a prefeito e vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, respectivamente, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos mencionados recorrentes, com fundamento na prática de abuso de poder econômico, decorrente da captação ilícita de sufrágio, durante as eleições de 2012.

Alegaram os investigadores, em sua peça inicial, às fls. 02/24, que os investigados, durante o ano de 2012, ofereceram empregos nas empresas do Grupo R. Damásio, de propriedade do terceiro investigado, Rufino Damásio da Silva, irmão do primeiro investigado, em troca de votos para beneficiar as candidaturas de Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz.

Sustentaram, ainda, que os funcionários do mencionado grupo empresarial foram obrigados a votar nos candidatos investigados, bem como a pedir votos aos seus familiares e amigos, sob pena de demissão. Destacaram que as empresas do grupo empresarial R Damásio tem sede em Teresina-PI, entretanto os supostamente corrompidos eleitores possuíam seus domicílios eleitorais em São Miguel da Baixa Grande-PI.

Requereram a procedência do pedido, a fim de que fossem cassados os diplomas dos investigados, aplicando-lhes multa, bem como fosse declarada a inelegibilidade por 8 (oito) anos de todos os investigados. Pugnaram, ainda, pela posse imediata no cargo de prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI do segundo colocado nas eleições.

Colacionaram documentos as fls. 25/28 e 31/49.

Os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz ofereceram defesa às fls. 58/88. Alegaram, em preliminar, a inépcia da petição inicial, em face dos seguintes argumentos: a) a peça inaugural não se fez acompanhar de qualquer prova que atestou que os investigados praticaram o ilícito eleitoral; b) a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

No mérito, afirmaram que o fato noticiado na petição inicial ocorreu antes do período eleitoral (17/06/2012), quando sequer existia a figura do candidato, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97. Confessaram que o pronunciamento, gravado no CD anexado na peça de ingresso, ocorreu no dia da convenção realizada no município em 17/06/2012, antes do registro de candidatura dos investigados. Disseram que o discurso se trata

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

apenas de um “desabafo” do Sr. Rufino Damásio direcionado ao segundo investigador Sr. Francisco Antônio Pio Barbosa e à esposa do ex-prefeito Osmar Teixeira Moura, já que o Sr. Francisco havia usado a tribuna da Câmara dos Vereadores para denunciar que as empresas do grupo R. Damásio estavam praticando trabalho escravo, sem darem oportunidade de os trabalhadores descansarem diante da grande jornada de trabalho. Assim, o pronunciamento se referiu ao comentário do Vereador Pio quando da cassação do Prefeito em 2011 pela Câmara dos Vereadores. Argumentaram ausência de potencialidade lesiva no resultado do pleito.

O terceiro investigado, Rufino Damásio da Silva, apresentou defesa também às fls. 103/114, alegando a inexistência do ilícito eleitoral e ausência de provas que houve a perseguição a funcionários e eleitores e a contratação em troca de votos. Disse que a gravação acostada é apenas um pronunciamento no momento da convenção, repisando os mesmos fundamentos alegados na defesa do primeiro e segundo investigados.

Juntou documentos às fls. 116/125.

Às fls. 17/33 do volume anexo, o Laudo de Perícia Criminal Federal para apurar a comparação do locutor em registros sonoros armazenados em mídia óptica CD-R a fim de responder o quesito proposto pela defesa, o qual foi deferido pelo magistrado. A produção da prova se deu com o objetivo de verificar a presença de edições de caráter fraudulento no referido material audiovisual juntado na inicial, bem como analisar seu conteúdo.

Às fls. 226/247, termos de audiências com oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal dos investigadores e investigados.

À fl. 330, decisão do juiz eleitoral determinando produção de novas provas e novas diligências.

Às fls. 390/404, manifestação dos investigados acerca do laudo pericial emitido, apontando preliminarmente ilicitude do CD de áudio (gravação ambiental), nulidade do laudo pericial e cerceamento do direito de defesa. Ao final, impugnaram a perícia produzida e reitera o pedido de improcedência da ação.

Às fls. 416/419, oitiva de testemunhas por carta precatória no município de Teresina-PI.

Às fls. 421/823, resposta do grupo empresarial R Damásio com a juntada de documentos que comprovam admissão e demissão de funcionários das empresas.

Às fls. 831/859, complementação das informações do referido grupo empresarial com documentos acerca das admissões de mais funcionários do grupo no ano de 2012.

Às fls. 865/889, os investigadores apresentaram alegações finais, repisando os fundamentos da peça inicial, e pediram, ao final, a procedência da ação de investigação judicial eleitoral para cassar imediatamente os diplomas dos investigados.

Às fls. 941/988, alegações finais dos investigados reiterando as preliminares da defesa: ilicitude da prova de gravação ambiental, nulidade do laudo pericial, ausência de prova e inépcia da inicial (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão). No mérito, indicaram ausência de provas robustas dos fatos alegados. Ao final pediram o

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

acolhimento das preliminares levantadas e, caso não sejam acolhidas, pediram a improcedência do pedido.

Às fls. 991/1.006, manifestação do promotor eleitoral opinando pela rejeição das preliminares e pela procedência do pedido formulado na inicial para imputar aos investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz as penas de multa, cassação do diploma e do mandato, bem como inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, declarando, por sua vez, a nulidade dos votos que lhes foram atribuídos no pleito municipal do ano de 2012, empossando o segundo colocado; e ao investigado Rufino Damásio da Silva, as penas de multa e de inelegibilidade, com fulcro nos mesmos artigos de lei.

Às fls. 1.012/1.037, sentença proferida nos seguintes termos: preliminarmente, determinou o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelos investigados por intempestividade, e rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de prova ilícita na gravação ambiental e nulidade do laudo pericial; quanto ao mérito, julgou procedente o pedido, por entender que restou comprovado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9504/97, declarando inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram as ilegalidades, cassando imediatamente os diplomas conferidos aos representados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 a cada um dos investigados. Determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de processo disciplinar e de ação penal, se for o caso.

Às fls. 1.054/1.126, os investigados interpuseram recurso eleitoral apresentando preliminar de cerceamento de defesa pelo desentranhamento das alegações finais dos recorrentes diante da intempestividade por protocolo por e-mail, reiterando as preliminares de prova ilícita em relação à gravação ambiental, nulidade do laudo pericial, ausência de prova anexada à exordial e inépcia da inicial (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão). No mérito, os recorrentes aduziram que não houve captação ilícita de sufrágio, reiterando os mesmos argumentos lançados na peça defensiva.

Às fls. 1.151/1.191, os investigados apresentaram as contrarrazões asseverando que as provas dos autos são contundentes em provar a existência de captação ilícita de sufrágio, com ameaças de demissão aos funcionários e ofertas de empregos, abuso de poder econômico. Ao final, pediram que seja negado provimento ao recurso interposto.

Às fls. 1.199/1.205, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas, pelo conhecimento e não provimento do recurso para manter a sentença no sentido de condenar os investigados Afonso José Damásio da Silva, José da Luz e Cruz e Rufino Damásio da Silva, em razão da ocorrência da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente,

O presente recurso deve ser conhecido, pois tempestivo, regular, bem como atende os demais requisitos de admissibilidade.

I-PRELIMINARES

I-A) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO DESENTRANHAMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RECORRENTES

Insurgem-se os recorrentes/investigados contra a sentença que considerou intempestivas as alegações finais protocoladas por *e-mail* e, conseqüentemente, determinou o seu desentranhamento, apontando violação a preceito constitucional fundamental constante do art. 5º, LV, da CF/88. Aduzem que a peça foi protocolizada por *e-mail*, dentro do prazo, por recomendação do próprio cartório eleitoral, e, ao deixar de analisar os argumentos contidos na referida peça, cerceou o direito de defesa dos recorrentes, pois poderia ter influenciado no julgamento do feito.

Sem razão os recorrentes. Conforme pontuado pela r. sentença, a certidão de fl. 989 atesta que os investigados foram intimados em 27.9.2013 (fl. 863), e apresentaram alegações finais por *e-mail* em 1º.10.2013 (fl. 891), tendo os originais sido apresentados apenas em 2.10.2013 (fls. 941/988) – fora, portanto, do prazo legal de dois dias para a apresentação de memoriais (fl. 861).

Na hipótese, apenas as alegações finais ofertadas por *e-mail* foram dentro do prazo, entretanto os originais foram apresentados quando já findo o referido prazo.

Quanto à questão da interposição de petições via *e-mail* com a aplicação da Lei nº 9.800/1999, que define as regras atinentes à prática de atos processuais escritos através de fac-símile, vejamos a legislação aplicável:

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais **ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.**”

(...)

Art. 5º O disposto nesta Lei **não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.**” sem destaques no original

O entendimento atual é de que somente os atos processuais praticados via fac-símile podem ser validados pela apresentação dos originais no prazo de até 05 (cinco) dias.

É certo que a Res. TSE nº 21.711/2004 regulamentou a utilização do sistema de peticionamento pela Internet no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, a adoção de tal sistema pelos Tribunais Regionais Eleitorais depende de ato regulamentar próprio, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nos termos do art. 12 da Resolução em comento, o envio da petição por *fac-símile* dispensa a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais. Entretanto, conforme previsão do art. 16, a sistemática e os parâmetros da citada resolução somente podem ser aplicados pelos Regionais que regulamentaram a matéria.

A matéria foi levada ao c. Tribunal Superior Eleitoral que rechaçou a interpretação dada por este Regional para reconhecer a intempestividade de recursos interpostos via *e-mail*. Colaciono ementa de julgado do TSE, de 30 de abril de 2013, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4383-16.2010.6.18.0081 - CLASSE 32 - SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, de relatoria do Min. Dias Toffoli, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA RESTABELECIDADA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência firmada acerca da matéria, o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99.

3. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação. Precedente.

4. Ante a inexistência de norma interna do Tribunal de origem disciplinando a utilização de correio eletrônico para a transmissão de petições judiciais, é intempestivo o recurso interposto em 15.10.2010 (petição original), haja vista a data da intimação da sentença – 6.10.2010.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 438316, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 5/6/2013, Página 43) - sem destaques no original.

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí não editou qualquer norma que discipline o uso de correio eletrônico para aviação de petições e recursos no âmbito do processo eleitoral, forçoso reconhecer a incidência integral da Lei nº 9.800/1999 e concluir que o oferecimento de alegações finais pelos recorrentes/investigados se deu de forma intempestiva.

Em casos tais, é lícito ao julgador determinar o desentranhamento da peça processual intempestiva, a qual não será levada em conta no deslinde da questão. Por

uma questão de regular andamento do processo, sem que isso provoque indecisões ou dúvidas, por bem determinou o juiz sentenciante o desentranhamento da petição, o que não ofende os princípios da ampla defesa nem do contraditório.

Dessa forma, VOTO pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa em apreço.

I-B) PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA EM RELAÇÃO À GRAVAÇÃO AMBIENTAL

Em segundo lugar, asseveram os recorrentes que o CD anexado à inicial, correspondente à gravação ambiental em uma reunião política/convenção realizada na presença de muitas pessoas para a escolha dos candidatos que iriam compor as coligações proporcionais e majoritárias, configura prova ilícita, o que viola o art. 5º, LVI, da Lei Maior.

Aduzem que a referida gravação ambiental, na qual o senhor Rufino Damásio da Silva profere discurso em que supostamente ameaça seus funcionários a apoiar, sob pena de demissão, a candidatura do investigado Afonso José Damásio da Silva, não foi realizada pelos investigadores, sem o objetivo de legítima defesa do autor da gravação e foi produzida unilateralmente.

No tocante à licitude ou ilicitude das gravações ambientais, vale esclarecer *ab initio* que o art. 5º, LVI, da Constituição Federal dispõe: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A inadmissibilidade da prova ilícita, na hipótese, pode entrar em conflito com o direito fundamental à privacidade (ou intimidade) e à dignidade da pessoa humana. Por essa razão, as conversas mantidas em ambientes em que não haja expectativa de privacidade – em locais públicos, por exemplo – não são alcançadas pela norma constitucional mencionada.

Assim, inclusive, é o entendimento desta Corte e da Corte Suprema em casos semelhantes:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO PERFURAÇÃO DE POÇOS, PAGAMENTOS FEITOS A ELEITORES E DOAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. FATOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As razões recursais atendem regularmente ao disposto nos art. 282 e 283 do CPC, nelas constando a identificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como foram cumpridos os requisitos essenciais à propositura da demanda, com a indicação de provas e rol de testemunhas no momento da propositura da ação.

2. As gravações constantes das mídias que instruem o presente processo foram realizadas em locais abertos ao público, não se lhes estendendo as

normas pertinentes à vedação de provas ilícitas a que se reportam o art. 5º, LVI da CF/88.

3. Não havendo requerimento adicional de diligências feito após a instrução probatória e não sendo o caso de determinação de diligência de ofício pelo Relator, não há que se falar em abertura de prazo para novas diligências, como pretenderam os recorrentes.

4. As alegações de compra de votos e abuso de poder econômico por meio perfuração de poços, pagamentos feitos a eleitores e doação de material de construção não restaram suficientemente comprovadas no curso da instrução processual.

5. É assente na jurisprudência que a imputação de ilícitos eleitorais visando impedir ou retirar a titularidade dos mandatos deve estar fundada em prova inconcussa, contundente, robusta.

6. Pedido improcedente. (TRE-PI, Relator Agrimar Rodrigues de Araújo, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 914-77.2013.6.18.0000 - CLASSE 29. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI -20ª ZONA ELEITORAL- Julgamento 02/10/2013) – sem destaques no original.

No sentido de que a gravação em local público constitui prova lícita, há recente julgado do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (CP, ART. 316, CAPUT). GRAVAÇÃO DE IMAGEM DO PACIENTE E OUTRO, POLICIAIS CIVIS. ILICITUDE DA PROVA POR VIOLAR O ART. 5º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE: ABORDAGEM DE AGENTE PÚBLICO, EM LOCAL PÚBLICO E NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS.

1. A produção e divulgação de imagem de vídeo quando da abordagem policial em "local público" não viola o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, posto preservar o referido cânone a "intimidade", descaracterizando a ilicitude da prova.[...] (STF, RHC 108156, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-153 dilvug. 09-08-2011 public. 10-08-2011 ement. Vol. 02563-01 PP-00040 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 462-470)

Sobre a ilicitude da prova de gravação ambiental anexada aos autos, convém asseverar que, a meu ver, trata-se de prova lícita. Isso porque **o terceiro investigado proferiu discurso em convenção partidária, que foi gravado por terceiro presente ao ato.** Não há sentido a sustentação de que há caráter íntimo das palavras ditas na ocasião, já que totalmente incompatível com o discurso em uma convenção partidária, tendo em vista que não há intimidade, privacidade, vida privada a ser protegida.

O fato de a gravação ter sido feita por um terceiro, sem autorização judicial, sem que corra processo criminal, não torna ilícita a prova produzida em local público. Ademais, como bem ressaltado pela r. sentença, **ainda que a gravação ambiental tivesse sido realizada em local resguardado, o seu uso neste processo seria plenamente lícito,**

pois realizada por um dos presentes na ocasião (interlocutor). O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral e os respectivos regionais, de forma pacífica, têm entendido que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação.

Quanto à pertinência relativa à comprovação ou não dos fatos narrados na inicial, tal alegação confunde-se com o mérito do presente recurso, razão pela qual não será apreciada como questão preliminar.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição da presente preliminar.

I-C) PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

Os recorrentes reiteram a preliminar de nulidade do laudo pericial produzido, argumentando que foi aberto prazo para as partes indicarem peritos e apresentarem quesitos, para fins de acompanhamento da perícia oficial da Polícia Federal, entretanto não houve intimação das partes para acompanhamento da perícia. Sustentam que o laudo pericial constante dos autos anexos, às fls. 15, revela a existência de prejuízo aos recorridos em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao disposto no art. 421 do Código de Processo Civil.

Vejamos. A r. sentença consignou os seguintes termos:

“De fato, não houve intimação das partes para que acompanhassem pessoalmente o procedimento adotado pelo perito *em data específica e anteriormente designada*. Isso se deu em virtude de o exame ter sido realizado pelo Setor Técnico da Polícia Federal (diante da ausência nesta comarca de profissionais gabaritados na área de conhecimento), o qual não pôde aprazar momento exato para a realização da perícia por conta da alta carga de serviço acumulado pelo setor.

Entretanto, na informação de fls. 286/287, o *expert*, antes de realizar o exame, adiantou que **“o material questionado tem a característica de não ser destruído nos exames e estará integralmente à disposição do assistente técnico, que poderá realizar seus próprios estudos após o trabalho do perito”** e que **“não será possível estabelecer, desde já, um prazo exato para a conclusão dos exames ora solicitados, sendo que o signatário pode estimar seu término, considerando a casuística experimentada por este Grupo de Trabalho e a complexidade das requisições mais antigas, para a segunda quinzena de junho de 2013”.**

A meu ver, a r. sentença está bem fundamentada e não merece ser reformada, ao tempo em que não vislumbro haver nenhuma nulidade processual.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

O art. 421 do CPC prevê que, após o deferimento da perícia e nomeação do perito, o magistrado obrigatoriamente deverá proceder às intimações das partes e assistente para acompanhamento da produção da prova pericial.

No caso concreto, não houve a referida intimação para acompanhamento da perícia em data específica. Isso se deu, conforme esclarecimento do próprio perito oficial, porque o exame foi realizado pelo Setor Técnico da Polícia Federal, de modo que era inviável determinar o momento exato para a realização da perícia por conta da alta carga de serviço acumulado pelo setor.

Para tanto, antes de realizar o exame pericial, o técnico esclareceu que não haveria prejuízo para o assistente técnico realizar seu estudo, haja vista que o material – gravação em CD – não seria destruído após os exames e estaria integralmente à disposição do assistente técnico. Ademais, a perícia oficial estava impossibilitada de estabelecer um prazo exato para a conclusão dos exames ora solicitados.

Registre-se também que a ausência justificada de intimação das partes e do assistente técnico acerca da realização da perícia não acarretou nenhum prejuízo para as partes, e assim não é possível decretar a pretendida nulidade da prova, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, mesmo no caso de nulidades absolutas.

Demais disso, as partes e o Ministério Público Eleitoral tiveram conhecimento das referidas informações, tendo, inclusive, manifestado-se nos autos em momento posterior (fls. 289/292, 304/305 e 324), como bem registrado pela sentença, os investigados foram intimados do recebimento do laudo pericial, não tendo havido impugnação imediata ao procedimento.

Ademais, a perícia concluiu “que os registros de áudio constantes do disco que acompanha a inicial não foram adulterados”, confirmando a sua autenticidade, quando na verdade nem seria necessário porque nem os investigados questionaram a autenticidade da prova, pois usaram inclusive trechos do discurso degravado na defesa. Ou seja, não houve controvérsia acerca do conteúdo da gravação, apenas limitam-se a alegar que o discurso do senhor Rufino Damásio da Silva teria **motivação diversa** daquela apontada pelos investigadores.

Considerando que não houve objeção quanto ao conteúdo da gravação periciada, conclui-se que não houve ofensa ao princípio do contraditório e, portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Voto pela rejeição da preliminar.

I-D) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA ANEXADA À EXORDIAL

Afirmam que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser acompanhada de todos os documentos, provas, capazes de comprovar as alegações e possibilitar o direito de defesa dos recorrentes. Nesse sentido, argumentam que não pode haver juízo condenatório, uma vez que carece de provas que atestem a prática do ilícito eleitoral pelos recorrentes. Pugnam a extinção do processo sem resolução do mérito, por não restar comprovado nenhum fato alegado.

Com relação à apontada ausência de provas em sede de preliminar, tal argumento é cabível de exame em relação ao mérito da demanda e não de forma antecipada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

I-E) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL (DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO)

Por fim, em sede preliminar, sustentam que a petição inicial apresenta apenas alegações sem qualquer narrativa dos fatos, tão somente a acusação de captação ilícita de sufrágio, o que impede o exercício da ampla defesa. Entendem que, na esteira do art. 295, I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser declarada a inépcia da petição inicial, uma vez que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sendo as imputações formuladas de forma genérica, sem as suas circunstâncias.

Tal preliminar, todavia, não merece acolhida, uma vez que a petição inaugural da presente demanda apresenta-se sem qualquer defeito que possa levar a decretação de sua inépcia. Ou seja, é possível captar as consequências jurídicas pela narrativa dos fatos arguidos pelos autores, de modo que preenche os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC e não prejudica a defesa.

Na hipótese há perfeita consonância entre os fatos narrados e o pedido, há decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos, o que permite o exercício pleno do direito de defesa da parte *ex adversa*.

Da mesma forma, VOTO pela rejeição da preliminar.

II - MÉRITO

Conforme relatado acima, trata-se de recurso interposto por Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, respectivamente, bem como por Rufino Damásio da Silva, em face da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 76ª Zona/PI que julgou procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral, cassou o diploma do primeiro e segundo recorrentes, além disso aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados.

Os recorrentes alegam que o MM. juiz *a quo* baseou-se apenas no depoimento de três testemunhas: Eliane Moura da Silva, Andreлина Maria da Conceição e Joana Rosa da Silva, que teriam afirmado que houve oferta de emprego no Grupo R. Damásio em troca de voto ao candidato eleito recorrente, bem como ameaça de funcionário da empresa a ser demitido caso não votassem em seu candidato; mas tais depoimentos foram desmentidos durante a instrução processual.

Argumentam que o fato imputado de ameaça de funcionários do grupo empresarial a que pertence o irmão do terceiro recorrente se passou antes do período eleitoral (17/06/2012), quando sequer existia a figura do candidato, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Informam que a gravação constante nos autos, além de ser ilegal, não comprova a existência de ameaça aos funcionários do Grupo R. Damásio, sendo apenas um pronunciamento de Convenção Partidária, onde se encontravam presentes apenas os partidários políticos. Dizem que não houve intenção de ameaçar nenhum funcionário, mas tão somente defender suas empresas que estavam sendo alvo de acusação de trabalho escravo e que o seu discurso era apenas um “desabafo” direcionado ao segundo recorrido Sr. Antônio Pio Barbosa e à esposa do ex-prefeito Sr. Osmar Teixeira Moura. Asseveram que estes são inimigos políticos declarados e com nítido interesse de acabar com o Grupo R Damásio.

Afirmam que tal adversidade já se estende há vários anos e foi intensificada com a assembleia ocorrida na sede da Câmara de Vereadores do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI em 23/09/2013, a qual ensejou a cassação do mandato do investigado, com o pronunciamento do segundo recorrido em que atingiu diretamente o Sr. Rufino Damásio ao afirmar que os empregados vivem em regime de escravidão em suas empresas, sem estudos, com jornada de trabalho de seis às seis horas. Dizem que nesta assembleia não foi dada a oportunidade de se manifestar e que o Sr. Rufino Damásio utilizou o discurso ora gravado para se defender das acusações.

Sobre os depoimentos das três testemunhas, asseveram que: 1) a Vereadora “Dudua” desmente o testemunho da Sra. Joana Rosa; 2) Não houve depoimento de nenhum funcionário da empresa do grupo empresarial sobre a oferta de emprego; 3) as testemunhas não informam o período da contratação em que houve a suposta captação; 4) há comprovação nos autos que as contratações feitas não o foram no período eleitoral; 5) não há comprovação de que as pessoas do depoimento da Sra. Joana foram empregadas em troca de voto; 6) o depoimento da Sra. Eliane fala em compra de votos há três anos; 7) o depoimento da Sra. Adreline não indica a data que teria acontecido as acusações de promessa de emprego em troca de voto; 8) a própria Sra. Adreline foi contratada em janeiro/2013, fora do período eleitoral; e 9) a filha desta disse que a mãe mentiu em seu depoimento, o que fragiliza o seu testemunho.

Além disso, os recorrentes aduzem que não houve reuniões com jovens contratados na Fazenda do recorrente com finalidade eleitoreira e que as testemunhas apenas dizem que “ouviram dizer”, mas não afirmam com certeza que existiram tais reuniões que configurassem o abuso de poder econômico.

Nesse diapasão, defendem que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessária a existência nos autos de prova robusta, incontroversa e coerente, não se admitindo indícios ou presunções utilizados na sentença para condenação diante de contratações havidas no ano de 2012. Argumentam também que tais contratações não teriam o condão de interferir na votação por não ter sido tão expressiva.

Pois bem. Inicialmente, vale esclarecer que os investigados ingressaram com a Ação Cautelar n.º 198-76 neste Tribunal pleiteando o efeito suspensivo ao recurso eleitoral que ora se analisa, e o relator originário, Dr. João Gabriel Furtado Baptista, deferiu o pedido liminar assegurando a permanência dos autores nos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, “devendo neles permanecer até que o recurso contra decisão de procedência da ação de investigação judicial eleitoral seja julgada por este órgão colegiado”.

Ressalte-se que o fundamento para o deferimento do pedido cautelar na nobre decisão é exatamente que: “diante do caso concreto, o efeito suspensivo pode ser

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

deferido, ainda que não se adentre ao mérito da questão discutida, como pretendido pelos autores”, tomando por base unicamente a “segurança mínima” em relação ao inconveniente da sucessividade de alterações na direção do Poder Executivo (fls. 1.132/1.147). Assim, observa-se que não houve nenhuma análise, ainda que superficial, acerca do conjunto probatório produzido nos autos da AIJE em apreço, embora seja sabido que, se houvesse tal apreciação, não haveria vinculação no julgamento desta ação.

Passemos à análise do mérito.

A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados configurou a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio mediante oferta de empregos, assim como abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Prevista no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº. 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fim apurar e coibir a prática do chamado abuso do poder econômico, político e de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social, no período que antecede os pleitos eleitorais, uma vez que tais condutas tendem a interferir na vontade do eleitor, levando ao desequilíbrio do pleito, ofendendo o princípio da igualdade entre os candidatos, afetando, pois, a normalidade e legitimidade do processo eleitoral (art. 14, § 9º, da CF/88). O seu bem tutelado é a legitimidade, normalidade e sinceridade do pleito e a higidez da disputa das eleições.

Convém ressaltar que a ação de investigação tem como possíveis resultados a cassação do registro ou diploma, como também pretende evitar que os beneficiados pelas práticas ilícitas ascendam ao poder, tornando-os inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a teor do inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010.

Neste contexto, a potencialidade de o ato supostamente abusivo alterar o resultado da eleição não é mais necessária para a configuração do ilícito, com a inovação da Lei Complementar nº 135/2010, que incluiu no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 o inciso XVI, segundo o qual, para a configuração do ato abusivo, apenas considera-se a gravidade das circunstâncias que o caracterizam:

Art. 22, XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135 de 2010).

Na hipótese dos autos, o ato a ser investigado é de que os recorrentes, durante o ano de 2012, ofereceram empregos nas empresas do Grupo R. Damásio, de propriedade do terceiro investigado, em troca de votos que beneficiassem os investigados *Afonso José Damásio da Silva* e *José da Luz e Cruz*, então candidatos a prefeito e vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI. Ademais, afirmam que os funcionários do aludido grupo empresarial foram obrigados a votar nos já mencionados candidatos, bem como a pedir votos aos seus familiares e amigos, sob pena de demissão.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Para tanto, os investigadores trazem à baila uma gravação do discurso feito por Rufino Damásio, terceiro investigado, que teria ameaçado os seus funcionários para votarem em seu irmão, Afonso Damásio, candidato a prefeito do município de São Miguel da Baixa Grande/PI nas eleições de 2012.

Primeiramente, quanto à alegação recursal de que o discurso foi proferido no dia da convenção partidária, fora do período eleitoral, e que, por isso, não poderia ser objeto de análise da AIJE, deve ser afastado de plano. Com efeito, os atos a serem enquadrados como abuso do poder econômico objeto da AIJE não se limitam ao período eleitoral, nem se restringem à figura do candidato, o que não autoriza a arguição de preclusão.

Pois bem. Em depoimento pessoal, o próprio Sr. Rufino Damásio confessa que fez o discurso no dia da convenção partidária. Mesmo assim, a gravação foi submetida à perícia oficial a fim de que se verificasse a existência de edições de caráter fraudulento. A perícia concluiu que “não foram encontrados nos trechos contínuos presentes nas faixas de áudio vestígios que pudessem indicar o uso de edições de caráter fraudulento” (fls. 25 do volume anexo).

Sendo assim, vale transcrever o trecho questionado pelos investigadores:

“O voto é livre. E vocês votem em quem vocês quiserem. Mas vocês sabem da intenção e tá aqui os papéis pra provar. Cabe ao funcionário defender não o papel, mas a empresa em que ele trabalha! Que é quem paga ele! É quem dá emprego! E se a empresa fechar, ele tá desempregado! Então eu convoco agora vocês que trabalham nas empresas do Grupo R. Damásio! [...] Nós temos que defender nossa empresa, porque se a empresa crescer, nós crescemos com ela! E se a empresa fechar, nós 'tamo' desempregado! E vocês decidam! Isso não tá mais nas minhas mãos! Está nas mãos de vocês! Eu espero que vocês vão à família de vocês, pai, mãe, cunhado, irmão, irmã, ex-namorado, futuro namorado, e peçam votos para o Afonso! [...] Eu quero que todos os funcionários do R. Damásio e seus parentes vão em todas as casas transmitir essa mensagem! [...] **E me perguntaram: e quem não votar no Afonso, você vai punir? E eu não respondi, e nem respondo! Mas que ele tá em baixa na empresa, ele tá, porque ele não defende a empresa em que trabalha. E eu não quero manter um funcionário que não defende... que não... que não... que não trabalha! Que não... que não defende a empresa!**”

Observa-se a existência de coação em relação aos funcionários do grupo empresarial R. Damásio a apoiar os candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz. Seguramente, a frase final da gravação – “**E eu não quero manter um funcionário que não defende... que não... que não... que não trabalha! Que não... que não defende a empresa!**” – mostra a ameaça de perda de emprego a que se refere na peça de ingresso. Nitidamente, a mensagem que fica para os empregados do grupo R. Damásio é a de que não será mantido aquele que não defender a empresa que o paga, aquele que não votar no irmão do senhor Rufino, o candidato a prefeito Afonso Damásio, configurando a captação ilícita de sufrágio.

A par disso, os depoimentos colhidos em audiência corroboram com a tese de existência da referida captação ilícita e abuso do poder econômico.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Com efeito, as testemunhas mencionadas na sentença, em especial a Sra. Joana Rosa da Silva que informou ter sido contratada no Grupo R. Damásio em troca de seu voto e de sua família. Vejamos seu depoimento:

“Que durante o mês de agosto de 2012 foi procurada pela vereadora Dudua (Domingas), a qual lhe disse que tinha falado com o Sr. Rufino Damásio e o mesmo mandou que ela aproveitasse os dois votos da casa da depoente e que esta mandasse o filho para trabalhar na cozinha do Hotel Metropolitan; [...] que a vereadora Domingas apoiava o candidato Afonso Damásio na eleição; que sabe do nome de algumas pessoas que ganharam o emprego no ano de 2012 no Grupo R. Damásio com a promessa de votarem no Afonso, são elas: Iracema Maria da Conceição; Daniele, filha de Inácio, e o irmão, que não lembra o nome; um rapazinho conhecido como 'pequeno'; e depois da eleição, um rapaz chamado 'preto'; que sabe que as famílias das pessoas indicadas se sentiam obrigadas a votar no Afonso Damásio, pois soube através destas mesmas que lhes fora dito que se não votassem no Afonso, eles perderiam seus empregos; que soube que a ameaça fora feita diretamente pelo Sr. Rufino Damásio; [...] que muitos jovens do município de São Miguel da Baixa Grande são chamados a trabalhar nas empresas do Grupo R. Damásio; que antes de serem contratados, os jovens participam de uma reunião com o Sr. Rufino; [...] que a neta da irmã da depoente fora contratada para trabalhar no Grupo uma semana depois da eleição; que o emprego da neta da irmã da depoente fora prometido pelo Sr. Afonso, e soube disso através da sua sobrinha, de nome Maria Francisca; que um pouco antes da eleição viu o Sr. Afonso umas três vezes na casa da sua sobrinha, e depois soube através dessa que ele havia oferecido emprego para a filha dela, de nome Arlinda; que algumas das pessoas antes indicadas como contratadas pelo Grupo somente começaram a trabalhar uma semana depois da eleição, tendo havido a promessa antes do pleito; que algumas começaram a trabalhar antes mesmo do dia da eleição”.

Na mesma linha, a testemunha Eliene Moura da Silva afirmou que o emprego de seu próprio filho foi obtido por meio do Sr. Afonso José Damásio da Silva (fls. 234/235):

“Que o seu filho conseguiu emprego através do Sr. Afonso; que o Sr. Afonso disse a depoente que ia arranjar o emprego, mas que depois ia precisar deles; que o Sr. Afonso disse que iria se recandidatar a prefeito; que na época da eleição o Sr. Afonso voltou à casa da depoente e disse que quando os meninos ficassem de maior daria oportunidade de emprego aos mesmos”. (...) “que há mais ou menos um mês atrás, o Sr. Afonso conversou com o filho da depoente em Tianguá, onde ele trabalha, e perguntou ao mesmo por que a depoente viria testemunhar nesse processo, uma vez que o sr. Afonso não tinha feito nada contra ela”.

Não foi diferente com a testemunha Sra. Andreлина Maria da Conceição, que também declarou (fls. 236/237):

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

“Que a depoente não trabalha para o Grupo do Sr. Rufino, mas uma filha dela trabalha; que a filha se chama Iracema e trabalha para o Sr. Rufino desde o dia dois de janeiro do presente ano; **que uma pessoa de nome Orlando Soriano procurou a filha da depoente e lhe ofereceu um emprego no Grupo Damásio em troca do voto dela no Sr. Afonso; que soube disso através da própria filha;** que fora pedido apenas o voto da filha; que perguntada se não tinha medo de a filha perder o emprego em razão de seu depoimento diante deste juízo, disse que ela já votou e que, então, eles tinham que segurar o emprego; que mesmo depois que foi colocada como testemunha do processo, ninguém procurou a depoente ou a sua filha para dizer que ela poderia ser prejudicada no seu emprego; que além da filha da depoente, **soube que outras pessoas receberam a promessa de emprego em troca do voto para o Sr. Afonso,** mas não sabe informar quantas pessoas foram, nem os seus nomes; que a filha da depoente lhe disse que uma amiga iria trabalhar também junto com ela; que soube das outras pessoas que receberam promessa de emprego através de sua filha; [...] **que costuma ouvir dizer que o Sr. Rufino pressiona os seus funcionários a votarem no Sr. Afonso, sob pena de perderem o emprego, mas que a depoente mesmo nunca viu; que soube através de umas primas que o Sr. Rufino já fez ameaça de desempregar um outro primo da depoente caso ele não votasse no Sr. Afonso; que o primo da depoente não foi demitido, pois votou no Sr. Afonso”**

O depoimento do Sr. Manoel de Moura Teixeira, fls. 242 e seguintes, foi colhido na qualidade de informante dizendo inicialmente que: *“não pertence ao grupo político do Sr. Afonso; que é filiado ao PTB e que este partido apoiou nas últimas eleições municipais o candidato Josemar; que o fato do depoente ser oposição ao Sr. Afonso não trouxe nenhum problema ao seu filho; que não tem conhecimento de que o grupo R. Damásio ofereça empregos em troca de votos no Sr. Afonso (...) que não sabe informar se alguém do município de São Miguel da Baixa Grande, que trabalha para o grupo R. Damásio, foi constrangido a votar no Sr. Afonso, sob pena de ser demitido”*. E logo adiante afirma em resposta à pergunta da d. juíza que: *“é comum o Sr. Rufino oferecer diretamente emprego aos jovens em São Miguel da Baixa Grande; que não sabe indicar nenhuma outra pessoa que tenha recebido oferta de trabalho diretamente do Sr. Rufino”*. Isto revela um depoimento comprometido que não pode ser levado em consideração, pois além de ter sido feito sem o compromisso legal das testemunhas, ou seja, de ter sido ouvido como informante, mostrou-se bastante contraditório.

As testemunhas Sra. Maria Luciene de Moura (fls. 239), Sr. João Ferreira da Silva (fls. 244) e Francisco Edivar Gomes de Sousa (fls. 246) não esclareceram sobre o fato imputado aos investigados, já que não conhecem ninguém objetivamente que tenha sofrido coação ou ameaça de perda de emprego caso não votasse no Sr. Afonso Damásio. Por fim, as testemunhas Orlando Mendes de Castro (fls. 360) e Domingas Rosa de Moura (fls. 363) foram ouvidas como informantes por serem amigos íntimos dos investigados.

Outro aspecto importante é o fato de haver comprovadas nos autos diversas contratações próximo ao pleito de eleitores do município em questão, a exemplo de: Franceilton Lima de Jesus, Bruna Maria do Nascimento Mendes, admitidos em 11/10/2012; Lucas Vinícius Sousa e Silva, Rael Ribeiro de Oliveira, Ricardo José Mendes

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

da Silva, Maria Sabrina Ferreira Fortes, admitidos em 01/11/2012 (fls. 712 e seguintes); Luisa Laurena da Silva Moura, Marcos Luan da Silva Moura, Maurício José Alves Mesquita, admitidos em 05/11/2012, dentre diversos outros. Tais contratações evidenciam o aumento de admissões nas empresas do grupo no ano eleitoral, e corroboram com a tese comprovada pelas testemunhas de que houve promessa de emprego em troca de voto.

De outra banda, como bem enfatizado no parecer do órgão ministerial, o depoimento pessoal do Sr. Rufino Damásio da Silva (fls. 228/230) evidencia a ocorrência de abuso de poder econômico:

“Que é proprietário do Grupo Empresário R. Damásio, o qual possui 11 (onze) empresas e emprega mais ou menos 700 (setecentas) pessoas; **que dentre esses setecentos funcionários, mais ou menos duzentos possuem vínculo com o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI;** [...] Que no dia da convenção dos partidos de oposição à candidatura do seu irmão Afonso, o depoente se encontrava em Fortaleza quando soube que seria franqueada a palavra aos presentes, oportunidade em que pegou um avião e voltou imediatamente, objetivando falar na Convenção do seu irmão que aconteceria no dia seguinte; [...] Que foi convidado para fazer uma palestra sobre empreendedorismo durante o período da eleição, tendo o depoente aceito o convite, desde que o ato se desse em sua Fazenda no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; que a referida palestra foi organizada pelo Vereador Bispo, do mesmo partido de Afonso; [...] que não sabe informar como os seus funcionários que trabalham em Teresina ou Tianguá vieram votar em São Miguel da Baixa Grande/PI; que não forneceu transporte aos mesmos; que o grupo empresarial tem um ônibus que costuma ceder para a Associação dos Funcionários para viagens dos mesmos; que o motorista do referido ônibus é empregado da empresa do depoente; que também o combustível é pago pela empresa; que esse serviço é para qualquer funcionário da empresa, desde que obedeça ao número mínimo de 15 (quinze) funcionários; que no dia da eleição o ônibus em questão não veio a São Miguel da Baixa Grande, mas veio no dia da Convenção do Afonso Damásio.”

O terceiro investigado confirma que, dentre seus setecentos funcionários, mais ou menos duzentos possuem vínculo com o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI e que um ônibus da sua empresa conduziu funcionários à municipalidade no dia da convenção partidária, em que foi proferido o discurso com as referidas ameaças de demissão.

Assim, está evidenciado o abuso de poder econômico por parte dos investigados, que se valeram do Grupo R. Damásio para impulsionar ilegalmente a sua competitividade política, mediante a contratação de eleitores do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, os quais eram coagidos a apoiar e a obter apoio político em favor dos candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição. Estes foram beneficiados de modo contundente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencente ao senhor *Rufino Damásio da Silva* – irmão do primeiro investigado –, que participou ativamente de todo o processo abusivo.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Registre-se, também, que, para a caracterização da responsabilidade de candidato pela captação ilícita de sufrágio, é cediço que a participação deste pode ser tanto direta quanto indireta. Basta, aliás, a sua anuência. É prescindível a conduta pessoal do candidato beneficiário.

Desse modo, comprovada a captação ilícita de sufrágio e reconhecida a anuência do candidato beneficiário, bem como o abuso de poder, impõe-se a aplicação das sanções legais impostas na sentença, com vistas a garantir a lisura das eleições.

A par do exposto, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de manter a sentença de fls. 1.012/1.037, que declarou a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram as ilegalidades (2012); cassou os diplomas conferidos aos investigados *Afonso José Damásio da Silva* e *José da Luz e Cruz*; e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados, em razão da ocorrência da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, nos termos da fundamentação.

Via de consequência, designa-se o primeiro dia útil após a publicação desta decisão para a diplomação de *Josemar Teixeira Moura* e *Francisco Antônio Pio Barbosa*, que figuraram em segundo lugar nas eleições majoritárias municipais de 2012 em São Miguel da Baixa Grande/PI, face a execução imediata das decisões que cassam registro com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao fato de os investigados terem contado com 41,11% dos votos válidos, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Por fim, em face da manutenção da sentença de cassação dos investigados, reconheço a perda do objeto da Ação Cautelar n.º 198-76, a qual tem sua liminar revogada neste momento.

É o voto.

V O T O – V I S T A

O JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS: Senhor Presidente,

Como já relatado, os investigadores imputam aos investigados a prática de abuso de poder econômico e político c/c a captação ilícita de sufrágio, mediante a oferta de emprego a eleitores ou, ainda, ameaça de perda de emprego, com o fim de obter-lhes os votos.

Por outro lado, os investigados, ora recorrentes, negam todas as acusações e afirmam que “as três testemunhas utilizadas como prova para levar a cassação dos recorrentes, todas elas foram desmentidas quando da instrução processual em fase de diligências”.

Quanto à suposta captação ilícita de sufrágio, esclareço que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Já o artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 prevê que “qualquer Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido Político.” (negritei)

Portanto, para a configuração de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, é necessário que o ato praticado seja potencialmente hábil (repercussão) para promover um desequilíbrio na disputa política (nexo de causalidade).

No caso, a sentença combatida entendeu “plenamente evidenciado que os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então prefeito e vice-prefeito candidatos a reeleição, foram beneficiados de modo contundente pela estrutura e poderio

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencentes ao senhor Rufino Damásio da Silva – irmão do primeiro investigado -, que participou ativamente de todo o processo abusivo”.

Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo afiguram-se frágeis, ou seja, destituídos da força probante necessária para resultar na cassação do diploma de mandatários eleitos pela vontade popular.

O fato é que, para a configuração dos ilícitos descritos na inicial e em recurso, é indispensável a apresentação de prova robusta e inconteste, o que não ocorreu.

Pelo contrário, os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não ocorreu a prática de abuso de poder econômico, político e/ou captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados ora recorridos. Veja-se.

Inicialmente, analiso as supostas irregularidades relatadas pela Sra. **JOANA ROSA DA SILVA**.

A citada testemunha afirmou que “que sabe que as famílias das pessoas indicadas se sentiam obrigadas a votar no Afonso Damásio, pois soube através destas mesmas que lhes fora dito que se não votassem no Afonso, eles perderiam seus empregos: que soube que a ameaça fora feita diretamente pelo Sr. Rufino Damásio”; (...) que o emprego da neta da irmã da depoente fora prometido pelo Sr. Afonso, e soube disso através da sua sobrinha, de nome Maria Francisca; que um pouco antes da eleição viu o Sr. Afonso umas três vezes na casa da sua sobrinha, e depois soube através dessa que ele havia oferecido emprego para a filha dela, de nome Arlinda”.

Da análise do depoimento acima transcrito, observa-se que a referida testemunha relata fatos “por ouvir dizer” e, portanto, sem qualquer valor probante, ainda mais quando as pessoas que lhe prestaram a informação sequer foram ouvidas em Juízo.

Acrescento, ainda, que a citada testemunha esclarece que “não viu no dia das eleições um ônibus do Grupo do Sr. Rufino Damásio com os funcionários no município de São Miguel da Baixa Grande; (...) que durante o período das eleições de 2012 não viu o referido ônibus em São Miguel da Baixa Grande porque não é acostumada a sair de casa; que se o ônibus andou, não viu”.

No entanto, afirma que “durante o mês de agosto de 2012 foi procurada pela Vereadora Dudua (Domingas), a qual lhe disse que tinha falado com o Sr. Rufino Damásio e o mesmo mandou que ela aproveitasse os dois votos da casa da depoente e que esta mandasse o filho para trabalhar na cozinha do Hotel Metropolitan”; (...) que a Vereadora Domingas apoiava o candidato Afonso Damásio na eleição; que sabe do nome de algumas pessoas que ganharam o emprego no ano de 2012 no Grupo R. Damásio com a promessa de votarem no Afonso, são elas: Iracema Maria da Conceição; Daniele, filha do Inácio, e o irmão, que não lembra o nome; um rapazinho conhecido como “pequeno”;

Porém, da análise desse trecho do depoimento testemunhal, observo que, quanto à suposta captação de seu voto, não foi presenciada por qualquer outra pessoa, além de não haver nos autos prova da participação direta ou indireta dos investigados nos supostos atos ilícitos.

Acrescento, também, que, a respeito da suposta compra dos votos de “Iracema Maria da Conceição; Daniele, filha do Inácio; e do rapazinho conhecido como 'pequeno'”, apenas a primeira prestou depoimento testemunhal, onde afirma que “não foi obrigada

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

em votar nenhuma das pessoas que fossem indicadas pelo Sr. Damásio; que não compareceu a nenhuma convenção de partido político em São Miguel da Baixa Grande; que Joana Rosa da Silva é sua parenta”.

Ainda sobre esse fato, outro depoimento me chamou atenção, Explico.

O fato é que a Sra. ANDRELINA MARIA DA CONCEIÇÃO, mãe de IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, também foi ouvida em juízo e afirmou que “a filha se chama Iracema e trabalha para Sr. Rufino desde do dia dois de janeiro do presente ano; que uma pessoa de nome Orlando Soriano procurou a filha do depoente e lhe ofereceu um emprego no Grupo Damásio em troca de voto dela no Sr. Afonso; que soube disso através da própria filha; que fora pedido apenas o voto da filha; que perguntada se não tinha medo de a filha perder o emprego em razão de seu depoimento diante deste juízo, disse que ela já votou e que então, eles tinham que segurar o emprego; que mesmo depois que foi colocada como testemunha do processo ninguém procurou a depoente ou a sua filha para dizer que ela poderia ser prejudicada no seu emprego; que além da filha da depoente, soube que outras pessoas receberam a promessa de emprego, em troca do voto para o Sr. Afonso, mas não sabe informar quantas pessoas foram, nem seu nomes; que a filha da depoente lhe disse que uma amiga iria trabalhar também junto com ela; que soube das outras pessoas que receberam promessa de emprego através da sua filha; que algumas dessas pessoas inclusive moram com a filha da depoente; que costuma ouvir dizer o Sr. Rufino pressiona os seus funcionários a votarem no Sr. Afonso, sob pena de perderem o emprego, mas que a depoente mesmo nunca viu; que soube através de umas primas que o Sr. Rufino já fez ameaça de desempregar um outro primo da depoente, caso ele não votasse no Sr. Afonso; que o primo da depoente não foi demitido, pois votou no Sr. Afonso;”.

No entanto, sobre esses fatos, IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA sustenta que “Adrenalina Maria da Conceição é sua mãe; que não é verdade que tenha arranjado emprego em troca de votos; que não conhece nenhuma outra pessoa que tenha arranjado emprego em troca de votos pelo Grupo R. Damásio; que o Grupo R. Damásio emprega muita gente no município de São Miguel da Baixa Grande ou nas redondezas; que o empresário não força ninguém a votar em pessoas por ele indicadas, pois todos tem o direito de votar em quem quiser”.

Verifico, ainda, que o senhor ORLANDO MENDES DE CASTRO, referido pela Sra. Andreлина, também nega ter oferecido vantagem em troca de votos. Veja-se: “que conhece a testemunha Andreлина Maria da Conceição, mas não possui relação de proximidade com ela; que seus irmãos conseguiram emprego no referido grupo por meio de contato direto com o investigado Rufino Damásio; que não sabe o motivo pelo qual a testemunha Andreлина mencionou o seu nome como um dos responsáveis pela oferta de emprego no grupo R. Damásio em troca de votos em favor do então candidato Afonso Damásio; que muitos eleitores do município de São Miguel da Baixa Grande e regiões vizinhas são empregadas no referido grupo empresarial; que a Sra. Iracema, mencionada no depoimento da testemunha Andreлина esta atualmente empregada numa das empresas do Grupo R. Damásio; que não participou, de qualquer maneira, da campanha do sr. Afonso Damásio, que é secretário desde janeiro de 2009, quando teve início o primeiro mandato do investigado Afonso; que não sabe o motivo pelo qual o atual prefeito o nomeia secretário de administração, uma vez que não possui peso político no município e nem contribuiu para o êxito de sua campanha; que afirma serem inverídicas as declara-

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

ções prestadas em juízo pela Sra. Andreлина Maria da Conceição; que nunca ouviu falar de qualquer promessa de emprego no grupo Damásio no período eleitoral”.

Nesse contexto, diante da gravidade da penalidade aplicada em caso de procedência do pleito, entendo que tal decisão não pode se alicerçar em depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios.

Além do mais, entendo que as afirmações “por ouvir dizer”, das testemunhas trazidas a juízo, comprovam apenas a existência de declaração de terceiros neste sentido, mas não provam a ocorrência dos fatos narrados.

É cediço que, para a validação do depoimento testemunhal, ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e do que lhe for perguntado, sendo advertida pelo juiz da causa que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade desta forma (art. 415, § 2º, do CPC).

Registre-se que a falta de identificação das pessoas que prestaram as informações impossibilita, inclusive, aferir se elas poderiam ser arroladas como testemunhas, em face das restrições impostas pelo art. 405 do CPC.

Passo, então, à análise das irregularidades supostamente perpetradas pelos investigados e relatadas pela Sra. ELIENE MOURA DA SILVA.

Em depoimento, a testemunha afirmou que “o seu filho conseguiu o emprego através do Sr. Afonso; que o Sr. Afonso disse à depoente que ia arranjar o emprego, mas que depois ia precisar deles; que o Sr. Afonso disse que iria se recandidatar a prefeito; que na época da eleição o Sr. Afonso voltou à casa da depoente para pedir voto e disse que quando os meninos ficassem de maior, daria oportunidade de emprego aos mesmos”.

Da análise dos autos, também não verifico a ocorrência de qualquer dos ilícitos imputados na exordial, uma vez que a própria eleitora afirma que “não houve nenhuma referência à manutenção ou não do emprego do filho da depoente, que já trabalha para o Grupo; que não tem conhecimento de ninguém que tenha conseguido emprego no Grupo do Sr. Rufino em razão de promessa de voto para o Sr. Afonso. (...) que também não tem conhecimento de ninguém que tenha mantido o emprego no Grupo com a condição de que votasse no Sr. Afonso”.

Além do que, não verifico a gravidade da conduta já que ainda que admitíssemos a sua ocorrência, o que acho pouco provável, constato que a depoente afirma que a “ajuda pedida pelo Sr. Afonso à depoente e seu filho, ocorreu na mesma época em que o filho da depoente procurou o Sr. Afonso pedindo emprego, ou seja, há mais ou menos dois anos atrás; que os outros dois filhos da depoente, um tem dezesseis e o outro dezessete”. (Obs.: o depoimento foi prestado em abril de 2013).

Por fim, quanto às declarações de **Rufino Damásio (conforme mídia juntadas aos autos)**, observo que se tratava de desabaços e respostas a acusações formuladas pelo vereador Francisco Antônio Pio Barbosa ao Grupo de Empresas R. Damásio.

Para uma melhor explanação do exposto, transcrevo o teor das declarações do vereador Francisco Antônio Pio Barbosa (um dos ora investigantes e candidato a vice-prefeito no pleito em questão), proferidas em 23 de setembro de 2014. Veja-se: “a nossa educação nós não temos, aqui seu presidente, nunca mais, não vou dizer essa palavra, enquanto tiver nesse domínio fica difícil da gente ver um jovem passar no vestibular aqui em nosso município, porque os jovens já cresce com aquele incentivo da empresa R.

Damásio, lá é uma escravidão, das 6 às 6, não tem tempo de estudar, então como é que vai a educação? Como é que prefeito incentiva a educação? É uma forma que o jovem tem de ir atrás do voto.” (mídia de fl. 125 e ata de fl. 118)

Observe-se que a dureza das insinuações proferidas pelo então candidato também devem ser levadas em consideração, uma vez que ofensivas e desrespeitosas aos valores da Empresa R. Damásio.

Além do mais, constato que resta vastamente demonstrado que não ocorreram ameaças e efetivas demissões de funcionários das Empresas R. Damásio em razão de este ou aquele funcionário não votar nos candidatos investigados.

É o que se depreende da análise dos seguintes depoimentos testemunhais:

Testemunha **MARIA LUCIENE DE MOURA**: (...) que como o seu irmão já adquiriu um transporte próprio, já tem uns dois anos que não utiliza o referido ônibus para vir a São Miguel da Baixa grande, mas que antes disso o seu irmão utilizou o referido ônibus para passeios em São Miguel da Baixa Grande e em outros locais; que o irmão da depoente nunca lhe relatou ter sofrido qualquer coação para votar no Sr. Afonso; que também não sabe que outras pessoas tenham sofrido tal coação; que o irmão da depoente trabalha para o Grupo há mais ou menos sete anos, tendo sido ele próprio que procurou quem procurou o Sr. Rufino para pedir um emprego; que a testemunha estava presente na convenção do Sr. Afonso quando o Sr. Rufino pediu a palavra; que não presenciou durante a convenção nenhuma promessa de emprego feita pela Sr. Afonso ou pelo Sr. Rufino aos presentes caso votassem no Sr. Afonso.

Depoimento de **MANOEL DE MOURA TEIXEIRA**, ouvido como informante: “que não pertence ao grupo político do Sr. Afonso; que é filiado ao PTB e que este partido apoiou nas últimas eleições municipais o candidato Josemar; que o fato do depoente ser de oposição ao Sr. Afonso não trouxe nenhum problema para o seu filho; que não tem conhecimento de que o grupo R. Damásio ofereça empregos em troca de votos no Sr. Afonso; que o filho do depoente participou de uma reunião na fazenda do Sr. Rufino, que tinha por objetivo um convite para que o mesmo trabalhasse na empresa; que o filho do depoente foi convidado a trabalhar no grupo R. Damásio pelo Sr. Rufino no mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze) que embora há muito tempo seu filho quisesse ir para Teresina, a primeira vez que foi convidado pelo Sr. Rufino, foi em dezembro;

Testemunha **JOÃO FERREIRA DA SILVA**: “que o Sr. Afonso não fez nenhuma promessa ao depoente durante a campanha e até a presente data; que não tem conhecimento de que qualquer pessoa da família tenha recebido promessa de emprego do Sr. Afonso.

Depoimento de **DOMINGAS ROSA DE MOURA TEIXEIRA**, ouvida como informante, afirma que: conhece a testemunha Joana Rosa da Silva; que afirma categoricamente que não existe ameaça aos empregados do grupo R. Damásio ou oferta de emprego atrelada ao apoio político ao investigado Afonso Damásio; que seus filhos trabalham no grupo; que nas empresas do grupo R Damásio também são empregados eleitores do candidato adversário; que esteve presente na convenção do partido; que viu o Sr. Rufino quando estava proferindo discurso na

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

convenção; que não percebeu nenhum tom ameaçador aos empregados ou declarações no discurso do Sr. Rufino; que conforma ter contactado a testemunha Joana Rosa da Silva, mas nega ter oferecido emprego aos seus filhos; que insiste em afirmar que são inverídicas as informações prestadas pela testemunha Joana; que sabe que o filho da testemunha joana foi empregado no grupo R Damásio recentemente, mas não trabalha mais lá; que não sabe dizer a razão da D. Joana ter falado que recebera oferta de emprego; que não conhece nenhum candidato que tenha oferecido emprego em troca de votos em São Miguel da Baixa Grande; que é mentira o depoimento prestado pela testemunha Andreлина maria da Conceição, pois pode afirmar com convicção que o Sr. Orlando nunca ofereceu qualquer emprego a sua filha; que eu sr. Rufino Damásio não pediu votos para a declarante; que o filho do vereador, opositor do Sr. Afonso, trabalha no grupo R. Damásio; que nunca ouviu comentários no sentido de que as referidas testemunhas tenha o hábito de mentir; que pode afirmar que a D. Joana e D. Andreлина gozam de bom conceito social no município; que nunca teve qualquer tipo de desentendimento com D. Joana; que não sabe o porque de D. Joana ter falado sobre a oferta de emprego.

Quanto aos documentos referentes a admissões e demissões de funcionários do Grupo R. Damásio, constato que demonstram prática comum em empresa de grande porte, sendo necessária a comprovação por outros meios de que as demissões teriam ocorrido em face de negativa de voto por eleitores.

Até porque é no mínimo estranho que tantas pessoas tenham sido demitidas por supostamente não votarem nos candidatos investigados e nenhuma dessas pessoas tenha a altivez de vir a Juízo relatar o suposto ocorrido. Portanto, não é possível concluir, a partir de tais documentos, a configuração de qualquer dos ilícitos narrados na exordial.

Assim, esclareço que, para a comprovação de qualquer dos ilícitos narrados, a jurisprudência exige apresentação de provas robustas:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. (...) A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto. Representação manejada após as eleições não prospera à míngua de legítimo interesse. A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25579, Acórdão de 09/03/2006, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 236)

Além da presença de prova robusta e inconteste, a procedência da AIJE condiciona-se à comprovação da participação direta ou indireta do candidato no suposto fato ilícito. Senão, vejamos:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral. Divulgação de matéria jornalística.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Ausência de prova apta a comprovar a participação dos Recorridos. Recurso ao qual se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 352710, Acórdão de 22/09/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 3/2/2014, Página 293/294)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1145374, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 17/10/2011, Página 8)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. 2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (Recurso Especial Eleitoral nº 35589, Acórdão de 20/10/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/11/2009, Página 12)

Enfim, da análise dos autos, observo que não há provas de que efetivamente ocorreram qualquer dos ilícitos narrados na inicial, tampouco da participação direta ou indireta dos candidatos recorrentes nos supostos atos ilícitos.

Portanto, é impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, torna-se temeroso, senão injusto, desprezar a vontade do eleitorado.

Assim, inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio dos eleitores nominados na inicial e no recurso, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

A par das considerações ora expendidas, divirjo do relator e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, devendo ser reformada a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto, Senhor Presidente.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

V O T O – V I S T A

O JUIZ DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Pedi vista dos autos para melhor conhecer os fatos e provas, razão pela qual apresento agora o meu voto.

Pois bem. Constam, na inicial da AIJE, as seguintes acusações:

“(…) os investigados montaram toda uma estratégia político-eleitoral de modo a garantir ilicitamente os votos dos eleitores baseando-se na oferta e emprego de eleitores de São Miguel da Baixa Grande nas Empresas do Grupo empresarial R Damásio em troca de votos, sendo que o proprietário do Grupo empresarial é o terceiro investigado.”

E acrescentam os investigantes:

“além disso, obrigava-se aos funcionários das empresas do Grupo R Damásio que efetivamente votassem no candidato Afonso Damásio e que também pedissem voto para os demais familiares e amigos que votassem em São Miguel, tudo sobe pena de perderam o emprego, conforme se provará ao longo da instrução processual.”

No caso, a sentença combatida entendeu ***“plenamente evidenciado que os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz , então prefeito e vice-prefeito candidatos a reeleição, foram beneficiados de modo contudente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencentes ao Senhor Rufino Damásio da Silva – irmão do primeiro investigado – que participou ativamente de todo o processo abusivo.”***

Pois bem. Nos termos do art. 23 da LC 64/90, ***“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público na lisura eleitoral”.***

De início, verifico que a prova testemunhal produzida durante a instrução mostra-se frágil, inconsistente, sem a robustez exigida para resultar em cassação dos diplomas dos investigados. Senão, vejamos:

Testemunha **JOANA ROSA DA SILVA**

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

“que sabe que as famílias das pessoas indicadas se sentiam obrigadas a votar no Afonso Damásio, pois soube através destas mesmas que lhes fora dito que se não votassem no Afonso, eles perderiam seus empregos; que soube disso através da sua sobrinha, de nome Maria Francisca; que um pouco antes da eleição viu o Sr. Afonso umas três vezes na casa de sua sobrinha, e depois soube através dessa que ele havia oferecido emprego para a filha dela, de nome Arlinda.”

Testemunha **ADRELINA MARIA DA CONCEIÇÃO**

“a filha se chama Iracema e trabalha para o Sr. Rufino desde do dia dois de janeiro do presente ano; que uma pessoa de nome Orlando Soriano procurou a filha da depoente e lhe ofereceu um emprego no Grupo Damásio em troca do voto dela no Sr. Afonso; que soube disso através da própria filha; que fora pedido apenas o voto da filha; que além da filha da depoente, soube que outras pessoas receberam a promessa de emprego, em troca de voto para o sr. Afonso, mas não sabe informar quantas pessoas foram, nem seu nome; (...) que costuma ouvir dizer que o Sr. Rufino pressiona os seus funcionários a votarem no Sr. Afonso, sob pena de perderem o emprego, mas que a depoente mesmo nunca viu; que soube através de umas primas que o Sr. Rufino já fez ameaça de desempregar um outro primo da depoente caso ele não votasse no Sr. Afonso; que o primo da depoente não foi demitido pois votou no Sr. Afonso;”

Testemunha **IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**

“Que Adrelina Maria da Conceição é sua mãe; que não é verdade que tenha arranjado emprego em troca de votos; que não conhece nenhuma outra pessoa que tenha arranjado emprego em troca de votos pelo Grupo R. Damásio; que o Grupo R Damásio sempre emprega muita gente do Município de São Miguel da Baixa Grande ou das redondezas; que o empresário não força ninguém a votar em pessoas por ele indicadas, pois todos tem o direito de votar em quem quer.”

Testemunha **ORLANDO MENDES DE CASTRO**, referido pela Sra. Adrelina, também nega ter oferecido vantagem em troca de voto;

“que conhece a testemunha Adrelina Maria da Conceição, mas não possui relação de proximidade com ela; que seus irmãos conseguiram emprego no referido grupo por meio de contato direto com o investigado Rufino Damásio; que não sabe o motivo pelo qual a testemunha Adrelina mencionou o seu nome como um dos responsáveis pela oferta de empregos no Grupo R Damásio em troca de votos em favor do então candidato Afonso Damásio; que muitos eleitores do município de São Miguel da Baixa Grande e regiões vizinhas são empregadas no referido grupo empresarial.

Da análise dos depoimentos acima transcritos, observa-se que as referidas testemunhas relatam fatos “**por ouvir dizer**” ou que “**soube**” por terceiros e, portanto, sem qualquer valor probante, ainda mais quando as pessoas que lhes prestaram a informação sequer foram ouvidas em juízo ou, quando ouvidas, negam o fato.

Entendo ser difícil para os investigadores produzirem provas da compra de votos, principalmente, quando o suposto corrompido tenha sido admitido nas empresas do grupo R Damásio. Entretanto, Senhores Julgadores, os demitidos, que não foram poucos,

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

até pelo tamanho do Grupo R Damásio, se tivessem sido coagidos, certamente viriam a juízo alegar tal ilegalidade.

Ocorre que não existe nos autos testemunha que tenha sido demitida e que confirme coação, como sustentado pelos investigadores. É o que se depreende da análise dos seguintes depoimentos:

Testemunha **MARIA LICIENE DE MOURA**

“que o irmão da depoente nunca lhe relatou ter sofrido qualquer coação para votar no Sr. Afonso; que também não sabe que outras pessoas tenha sofrido tal coação; que o irmão da depoente trabalha no grupo há mais ou menos sete anos, tendo sido ele próprio que procurou o Sr. Rufino para pedir em emprego”

Testemunha MANOEL MOURA TEIXEIRA, ouvida como informante:

“ que o fato de o depoente ser de oposição ao Sr. Afonso não trouxe nenhum problema para o seu filho; que não tem conhecimento de que o grupo R. Damásio ofereça empregos em troca de votos no Sr. Afonso”

Por fim, quanto às declarações do investigado Rufino Damásio (conforme mídia acostada aos autos), adiro ao entendimento firmado pelo Juiz Paulo Roberto, que, em seu voto-vista, entendeu que *“se tratava de desabafos e respostas a acusações formuladas pelo vereador Francisco Pio Barbosa ao Grupo R. Damásio”*.

Em conclusão, a jurisprudência do colendo TSE e dos demais Tribunais Eleitorais Pátrios é uníssona nesse sentido, exigindo-se não só a robustez da prova, mas, tratando-se de acusação lastreada exclusivamente na prova testemunhal, que esta seja “extreme de dúvidas”, “consistente”, “incontroversa”. Senão, veja-se:

MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - há de ser extreme de dúvidas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3827706, **Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 07/11/2011, Página 23-24 REPDJE - Republicado DJE, Data 09/11/2011, Página 28)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREDOMINÂNCIA DE PROVAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL, ARRIMADA EM DEPOIMENTOS ISOLADOS E NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

1. **A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**

2. **Em face da ausência de provas consistentes sobre as infrações narradas na representação, esta deve ser julgada improcedente.**

3. Recurso conhecido, mas improvido

(REPRESENTACAO nº 320229/PI, **Acórdão nº 320229 de 04/04/2011, Relator(a) JORGE DA COSTA VELOSO**, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data 07/04/2011, Página 7)

A par destas considerações e com a devida vênia ao Relator, **VOTO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA**, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar, no mérito, a sentença de primeiro grau.

É como voto, Senhor Presidente.

V O T O - D E S E M P A T E

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO: Senhor Presidente, Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Consoante já relatado, trata-se de recurso interposto por AFONSO JOSÉ DAMÁSIO DA SILVA, JOSÉ DA LUZ E CRUZ, Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, respectivamente, eleitos no pleito de 2012, e RUFINO DAMÁSIO DA SILVA, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 76ª Zona Eleitoral/PI, que, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, julgou procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e cassou os diplomas conferidos ao primeiro e segundo representados, além de declarar a inelegibilidade e aplicar a penalidade de multa a cada um dos investigados.

Esta Egrégia Corte Eleitoral, nas Sessões Plenárias realizadas nos dias 1º.04.2014, 29.04.2014 e 05.05.2014, decidiu, preliminarmente, rejeitar todas as preliminares arguidas e, após colhidos os votos de mérito, esta Corte Regional empatou a votação, com 2 votos pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se em todos os seus termos a sentença proferida pelo MM. Juiz da 76ª ZE/PI, e 2 votos pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença de 1º grau.

Com a incumbência de promover o desempate da votação, passo, agora, a proferir o meu voto de qualidade, em atenção ao art. 66, § 2º, do Regimento Interno deste TRE/PI.

Inicialmente, devo relembrar as preliminares que foram julgadas, mas que eu também vou me manifestar.

A primeira diz respeito à preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo desentranhamento das alegações finais dos recorrentes. Insurgem-se os recorrentes/investigados contra a sentença que considerou intempestivas as alegações finais protocoladas por e-mail e, conseqüentemente, determinou o seu desentranhamento, apontando violação a preceito constitucional fundamental, consoante o art. 5º da Constituição Federal.

Aduzem que a peça foi protocolada por e-mail dentro do prazo, por recomendação do próprio Cartório, e, ao deixar de analisar os argumentos da referida peça, cerceou o direito de defesa dos recorrentes, pois poderia ter influenciado o julgamento do feito.

A resposta do Relator é a nossa, afirmando que não têm razão os recorrentes, pois, conforme pontuado pela sentença, a certidão de fls. 989 atesta que os investigados foram intimados no dia 27.09.2013 e apresentaram alegações finais por e-mail no dia 01.10.2013, tendo os originais sido apresentados apenas no dia 02.10.2013, fora, portando, do prazo de dois dias para apresentação de memoriais.

A outra preliminar se refere à alegação de prova ilícita em relação à gravação ambiental. As razões dos recorrentes são de que o CD anexado à inicial, correspondente à gravação ambiental em reunião política/Convenção, realizada na presença de muitas pessoas, para escolha dos candidatos que iriam compor as coligações proporcionais e majoritárias, configura prova ilícita, o que violaria o art. 5º da Constituição Federal.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Sobre essa ilicitude de gravação ambiental, disse o Relator que se trata de prova lícita, porque o terceiro investigado proferiu discurso em Convenção Partidária, que foi gravado por terceiro presente ao ato. Não há sentido, então, a sustentação de que há caráter íntimo nas palavras ditas na ocasião, já que totalmente incompatível com o discurso em uma Convenção Partidária, tendo em vista que não há intimidade, privacidade e vida privada a ser protegida. Essa é a resposta do Relator, que eu estou acompanhando.

Com relação à nulidade do laudo, os recorrentes reiteram a preliminar de nulidade do laudo pericial produzido, argumentando que foi aberto prazo para as partes indicarem peritos e apresentar quesitos, para fins de acompanhamento da perícia oficial da Polícia Federal, entretanto não houve intimação das partes para acompanhamento da perícia. Sustentam que o laudo constante dos autos às fls. 15 revela a existência de prejuízo aos recorrentes, em afronta à Constituição Federal. Contudo não houve objeção quanto ao conteúdo da gravação periciada, motivo pelo qual entendo que não houve ofensa ao contraditório e, portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Quanto à preliminar de ausência de prova anexada à exordial, entendo que se confunde com o mérito. Por essa razão, ela foi também rejeitada.

Por fim, alegam os recorrentes, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que da narração dos fatos não decorre a conclusão lógica. Sustentam que a petição apresenta apenas alegações sem qualquer narrativa, tão somente acusação de captação ilícita de sufrágio, o que impede o exercício da ampla defesa. Entendem que, na esteira do art. 295, parágrafo único, do Código Processual Civil, deve ser declarada a inépcia, uma vez que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sendo as imputações formuladas de forma genérica, sem as suas circunstâncias. Contudo a relatoria também não acolheu – e nós acompanhamos –, pois a petição inaugural da presente demanda apresenta-se sem qualquer defeito que possa levar à decretação da inépcia, ou seja, é possível captar as consequências jurídicas pela narrativa dos fatos arguidos pelos autores, de modo que apresenta os requisitos estabelecidos no art. 282, do referido diploma legal, e não prejudica a defesa.

No mérito, os recorrentes apregoam que jamais cooptaram votos de eleitores do município de São Miguel da Baixa Grande/PI com finalidade eleitoreira, muito menos autorizaram ou tiveram conhecimento sobre a alegada captação ilícita.

Aduzem que a suposta compra de votos só seria provada pelo depoimento isolado de cada testemunha, sem nenhum outro elemento probatório, ainda que indiciário, não sendo possível chegar à conclusão de que houve a prática de captação irregular de sufrágio, em razão da ausência de prova cabal e segura.

Ponderam que o fato noticiado nos autos ocorreu antes do período eleitoral, em 17.06.2012, quando sequer existia a figura do candidato, ressaltando que os fatos ocorridos antes do período de registro de candidatos não são hábeis a configurar captação ilícita de sufrágio.

Asseveram, ainda, que a gravação do pronunciamento do Sr. Rufino Damásio não trouxe qualquer ameaça aos eleitores ou funcionários do Grupo R. Damásio, tendo havido apenas um pronunciamento em Convenção Partidária, onde se encontravam presentes alguns partidários políticos.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Em contrapartida, os recorridos sustentam que tanto os testemunhos das pessoas arroladas pelos investigadores, quanto os das arroladas pelos próprios investigados, além da mídia gravada com o discurso do Sr. Rufino Damásio e a documentação juntada com a extensa lista de admissões em período próximo ao pleito, fazem prova da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, tudo com o fim de beneficiar a candidatura dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

Analisando o conjunto probatório formado nos autos, verifico que os investigadores trouxeram à baila a gravação do discurso realizado pelo investigado Rufino Damásio, proprietário do Grupo Empresarial R. Damásio, proferido em Convenção Partidária, que escolheu candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito da citada urbe, alegando que o mesmo coagiu os funcionários de suas empresas a votar em seu irmão, primeiro recorrente, nas Eleições/2012.

Em seu depoimento pessoal prestado em juízo (fls. 228/230), o próprio Sr. Rufino Damásio confessou que fez o discurso na Convenção Partidária, aduzindo que “durante a convenção, no momento em que comunicaram que a palavra estava franqueada para quem quisesse falar, o depoente pegou o microfone”.

Ressalte-se que a aludida mídia foi submetida à perícia no Departamento da Polícia Federal, para que se verificasse a existência, ou não, de edições de caráter fraudulento, tendo sido constatado que “não foram encontrados nos trechos contínuos presentes nas faixas de áudio vestígios que pudessem indicar o uso de edições de caráter fraudulento” (fls. 24 do volume anexo).

Eu quero, primeiramente, fazer algumas considerações breves sobre o entendimento hoje dos Tribunais do que é abuso de poder econômico. Até é interessante que se diga que, no Brasil, diferentemente de outros sistemas eleitorais em que há limite de gasto previamente fixado para despesas de campanha, os quais podem inclusive variar em função do pleito de que se cuide, a nossa legislação eleitoral não diz, por exemplo, qual o limite máximo de gasto que um partido, coligação ou candidato pode realizar em determinada candidatura. A dimensão dos gastos de campanha será defendida pelos próprios partidos ou candidatos, segundo suas conveniências.

Disso resulta mais ou menos claro que partido ou candidato mais abastado ou que disponha de fontes de financiamento mais amplas e generosas poderá vir a dispor de muito maiores recursos do que aqueles que venham a estar a dispor os seus adversários.

O abuso de poder econômico pode se caracterizar como fornecimento de dádivas a eleitores por partidos ou candidatos em período de campanha eleitoral. É fenômeno nosso conhecido há muito tempo, e que o legislador e a Justiça Eleitoral tentam diminuir, quando não se entenda possível suprimi-lo por inteiro.

Em países onde grande parte da população padece de crônica e acentuada pobreza, vivendo, muitas vezes, à míngua até de recursos mínimos para a sobrevivência biológica, e em países em que grande parcela da população não tenha ainda atingido os limites mínimos de escolaridade desejável, com o analfabetismo acometendo ainda alguns milhões, partidos e candidatos podem pretender aproveitar-se dessa situação para pura e simplesmente comprar os votos.

Quanto à questão do abuso do poder econômico, os julgados de hoje entendem que a potencialidade lesiva não é mais parte integrante do núcleo do crime, vamos dizer

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

assim, basta a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Quer dizer, o pleito pode não ter sido prejudicado em nada, mas a gravidade do fato e as circunstâncias que o caracterizam, que o circundam, redondamente dizendo, é que são importantes. E aí nós teríamos que ver isso com adequação – diz o doutrinador –, necessidade e justa medida.

Transcrevo aqui no meu voto trecho do discurso (fls. 28/29), que foi proferido pelo proprietário do Grupo R. Damásio: *“O voto é livre. E vocês votem em quem vocês quiserem. Mas vocês sabem da intenção e tá aqui os papéis pra provar. Cabe ao funcionário defender não o papel, mas a empresa em que ele trabalha. Que é quem paga ele e é quem dá emprego...”*.

Traduzindo melhor: *“quem paga somos nós, quem dá emprego somos nós. Então cabe ao funcionário defender a empresa”*. *“E se a empresa fechar...”* - continua ele - *“..., ele tá desempregado”*.

É porque existe uma empresa aqui no Estado, sediada em Teresina, e ele está se referindo a ela aqui, que tem pessoas empregadas lá de São Miguel da Baixa Grande.

E continua o discurso na Convenção Partidária: *“Então eu convoco agora vocês que trabalham nas empresas do Grupo R. Damásio. Num é só na do R. Damásio em si.. Todos. (...) Nós temos que defender nossa empresa. Por que se a empresa crescer nós crescemos com ela e se a empresa fechar nós tamo (sic) desempregado. E vocês decidam. Isso não tá mais nas minhas mãos, está nas mãos de vocês. Eu espero que vocês vão à família de vocês... pai, mãe, cunhado, irmão, irmã, ex-namorado, namorado futuro... e peçam votos para o Afonso. Por quem votar... num tenho nada contra o Bodim, não tenho nada, Bodim não fede nem cheira, mas eu tenho contra o Chico Pio... mas eu tenho contra o Janailson, entendeu? (...) Muito bem, eu quero que todos os funcionários do R. Damásio e seus parentes vão em todas as casas transmitir essa mensagem. (...)”*.

Ele transmitiu a mensagem às pessoas que estavam lá presentes para que fossem aos parentes – irmão, cunhado... E ele continua: *“E me perguntaram: e quem não votar no Afonso, você vai punir. E eu não respondi. E nem respondo. Mas que ele tá em baixa na empresa ele tá. Porque ele não defende a empresa que trabalha. E eu não quero manter um funcionário que não defende... que não... que não... que não trabalha, que não defende a empresa (...)”*.

Senhores, o abuso do poder econômico é um controle da sociedade. Se nós verificarmos este trecho do discurso, se o Sr. Rufino falou, vamos supor, para 100 (cem) pessoas – uma hipótese –, numa comunidade daquele tamanho, imediatamente essa conversa passou a repercutir.

E eu ainda acrescento mais: desses 100 (cem) supostos funcionários de que eu estou falando, alguns não deram importância ao que ele disse, outros ficaram indiferentes, mas outros ficaram com medo, porque eles eram funcionários ou parentes de funcionários ou tinham alguma ligação com funcionários. Eu entendo, com certeza, que alguns ficaram com medo. Eu ficaria, se estivesse lá na plateia, tendo um parente empregado, e o proprietário chegasse e dissesse: *“Olhem, vocês defendam a empresa, vocês votem no Afonso, porque senão vocês podem ficar desempregados”*.

Assim, analisando as palavras do Sr. Rufino, vê-se claramente que a mensagem que ele quis transmitir, quando ele diz que a pessoa que não votasse *“estava em baixa”*

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

na empresa, é que o funcionário que não votasse em seu irmão iria ser punido na empresa, e que os familiares dos funcionários também teriam que votar nesse candidato, deixando clara até a ameaça de perda do emprego, caso assim não procedessem.

No meu entendimento, resta evidente a prática de abuso do poder econômico em favor da candidatura de Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, desequilibrando a disputa no pleito. Ainda que as ameaças em questão tenham sido realizadas no período de Convenção Partidária, entendo, sim, que restou configurado o abuso do poder, pois se cuidava de ano eleitoral, de modo que as condutas ilícitas perpetraram dilatada influência sobre o eleitorado.

Como o próprio Sr. Rufino afirmou, num total de 700 (setecentos) funcionários que a empresa possui, cerca de 200 (duzentos) funcionários têm vínculo com a aludida municipalidade, não havendo como negar a forte influência desse grupo empresarial num pleito eleitoral na referida urbe, principalmente após pedido expresso de votos e ameaças de demissão.

Como é que nós podemos admitir que um discurso daquela natureza não influencie os funcionários? Em hipótese nenhuma.

Ainda digo mais: desses 200 (duzentos) funcionários que ele afirmou, se considerar 200 (duzentas) pessoas que sejam casadas, só aí são 400 (quatrocentos) votos, num eleitorado pequeno como é o de São Miguel da Baixa Grande. Isso é uma suposição que eu estou fazendo, mas que tem lógica.

No trecho, ele diz que é proprietário do Grupo, possui 11 (onze) empresas e emprega mais ou menos 750 (setecentos e cinquenta) pessoas, que dentre esses, mais ou menos 200 (duzentas) pessoas possuem vínculo com o Município de São Miguel da Baixa Grande.

Ressalto, ainda, que se trata de uma empresa importante, que ajuda muito na economia do Estado do Piauí.

Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral assim já se manifestou:

“AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AIJE E AIME. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

6. Abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes.”

(Agravos Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1622602, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE em 09.02.2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. PREFEITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustível a eleitores - patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes - um dia antes das eleições. De acordo com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreata, mas sim condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 60117, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi, publicado no DJE em 09.04.2012)

E mais, os depoimentos testemunhais colhidos em juízo corroboram com esse entendimento. A testemunha Joana Rosa da Silva afirmou expressamente que recebeu oferta de emprego no Grupo R. Damásio em troca de seu voto e de sua família (fls. 231/233), conforme se vê a seguir:

“Que durante o mês de agosto de 2012 foi procurada pela vereadora Dudua (Domingas), a qual lhe disse que tinha falado com o Sr. Rufino Damásio e o mesmo mandou que ela aproveitasse os dois votos da casa da depoente e que esta mandasse o filho para trabalhar na cozinha do Hotel Metropolitan; (...) que a vereadora Domingas apoiava o candidato Afonso Damásio na eleição; que sabe do nome de algumas pessoas que ganharam o emprego no ano de 2012 no Grupo R. Damásio com a promessa de votarem no Afonso, são elas: Iracema Maria da Conceição; Daniele, filha de Inácio, e o irmão, que não lembra o nome; um rapazinho conhecido como 'pequeno'; e depois da eleição, um rapaz chamado 'preto'; que sabe que as famílias das pessoas indicadas se sentiam obrigadas a votar no Afonso Damásio, pois soube através destas mesmas que lhes fora dito que se não votassem no Afonso, eles perderiam seus empregos; que soube que a ameaça fora feita diretamente pelo Sr. Rufino Damásio; (...) que a neta da irmã da depoente fora contratada para trabalhar no Grupo uma semana depois da eleição; que o emprego da neta da irmã da depoente fora prometido pelo Sr. Afonso, e soube disso através da sua sobrinha, de nome Maria Francisca; que um pouco antes da eleição viu o Sr. Afonso umas três vezes na casa da sua sobrinha, e depois soube através dessa que ele havia oferecido emprego para a filha dela, de nome Arlindia; que algumas das pessoas antes indicadas como contratadas pelo Grupo somente começaram a trabalhar uma semana depois da eleição, tendo havido a promessa antes do pleito; que algumas começaram a trabalhar antes mesmo do dia da eleição”.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Por sua vez, a testemunha Eliene Moura da Silva asseverou em juízo (fls. 234/235):

“Que o seu filho conseguiu emprego através do Sr. Afonso; que o Sr. Afonso disse a depoente que ia arranjar o emprego, mas que depois ia precisar deles; que o Sr. Afonso disse que iria se recandidatar a prefeito; que na época da eleição o Sr. Afonso voltou à casa da depoente e disse que quando os meninos ficassem de maior daria oportunidade de emprego aos mesmos. (...) que há mais ou menos um mês atrás, o Sr. Afonso conversou com o filho da depoente em Tianguá, onde ele trabalha, e perguntou ao mesmo por que a depoente viria testemunhar nesse processo, uma vez que o Sr. Afonso não tinha feito nada contra ela, e não estava entendendo”.

Já a testemunha Adrelina Maria da Conceição disse (fls. 236/237):

“Que a depoente não trabalha para o Grupo do Sr. Rufino, mas uma filha dela trabalha; que a filha se chama Iracema e trabalha para o Sr. Rufino desde o dia dois de janeiro do presente ano; que uma pessoa de nome Orlando Soriano procurou a filha da depoente e lhe ofereceu um emprego no Grupo Damásio em troca do voto dela no Sr. Afonso; que soube disso através da própria filha; que fora pedido apenas o voto da filha; que perguntada se não tinha medo de a filha perder o emprego em razão de seu depoimento diante deste juízo, disse que ela já votou e que, então, eles tinham que segurar o emprego; que mesmo depois que foi colocada como testemunha do processo, ninguém procurou a depoente ou a sua filha para dizer que ela poderia ser prejudicada no seu emprego; que além da filha da depoente, soube que outras pessoas receberam a promessa de emprego em troca do voto para o Sr. Afonso, mas não sabe informar quantas pessoas foram, nem os seus nomes; que a filha da depoente lhe disse que uma amiga iria trabalhar também junto com ela; que soube das outras pessoas que receberam promessa de emprego através de sua filha; (...) que costuma ouvir dizer que o Sr. Rufino pressiona os seus funcionários a votarem no Sr. Afonso, sob pena de perderem o emprego, mas que a depoente mesmo nunca viu; que soube através de umas primas que o Sr. Rufino já fez ameaça de desempregar um outro primo da depoente, caso ele não votasse no Sr. Afonso; que o primo da depoente não foi demitido, pois votou no Sr. Afonso.”

Portanto os depoimentos testemunhais evidenciam ainda mais a prática de abuso do poder econômico por parte dos investigados, que se valeram da influência do Grupo R. Damásio na localidade para obter vantagem no resultado final do pleito.

Noutro ponto, quanto à alegada captação ilícita de sufrágio, basta provar que houve a promessa de vantagem pessoal com a finalidade de obtenção do voto, sem necessidade de demonstrar a relação de causalidade entre o delito e o resultado das eleições. Assim têm entendido os Tribunais.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em matéria de captação de sufrágio, tem sofrido algumas modificações, e por isso tem recebido até críticas, o que é natural.

Segundo alguns entendimentos, não se precisaria mais demonstrar a realização de promessa ou efetiva concessão de alguma vantagem pessoal ao eleitor. Qualquer ato que possa importar uma obtenção imprópria de voto, como a realização de propaganda pessoal em obra pública, poderia ser qualificada como captação de sufrágio, ensejando a cassação imediata do registro da candidatura, não havendo sequer a necessidade de se apontar algum eleitor como beneficiário do ato ilícito. Dizem alguns que a captação está como o remédio para todos os males da legislação.

Daí ter-se entendido que o próprio abuso de poder econômico está absorvendo a captação ilícita.

Segundo recente jurisprudência da Colenda Corte Eleitoral, o ato ilícito consiste em beneficiar eleitores, ainda que indeterminados, e sem necessidade de apontá-los, com vantagem fruída por todos, indistintamente.

Com efeito, pelos depoimentos testemunhais transcritos acima, associados à vasta documentação juntada aos autos, comprovando inúmeras contratações realizadas por esse grupo empresarial no período eleitoral ou logo após o pleito de 2012, de vários funcionários que são eleitores do município de São Miguel da Baixa Grande/PI, conforme se vê às fls. 567/719, por exemplo, dentre tantas outras admissões, entendo que restou demonstrada a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, além de várias ameaças a funcionários do grupo empresarial para que os mesmos votassem nos investigados, sob pena de perda de seus empregos.

De fato, a ocorrência de tantas admissões na empresa, em pleno período eleitoral, de funcionários que votam na 76ª ZE/PI, logo na época em que o irmão do proprietário do grupo empresarial é candidato a prefeito na urbe, tendo este inclusive proferido um discurso na Convenção Partidária fazendo ameaças aos funcionários que não votassem nesse candidato, comprova mais ainda a prática do ilícito.

Conforme o testemunho transcrito da Sra. Joana Rosa da Silva, em agosto de 2012 ela foi procurada pela Vereadora Domingas, a qual lhe disse que havia falado com o Sr. Rufino Damásio e que este mandou que ela “aproveitasse” os dois votos da casa da depoente, além de ter sido oferecido emprego ao filho da mesma no Hotel Metropolitan. Ademais, a aludida testemunha ainda diz que conhece algumas pessoas que ganharam emprego no ano de 2012 no Grupo R. Damásio em troca de seus votos para o candidato a prefeito ora recorrente.

Por sua vez, a testemunha Eliene Moura da Silva também assegura que seu filho conseguiu emprego através do Sr. Afonso José Damásio e que este, na época da eleição, retornou à residência da depoente oferecendo emprego aos demais filhos, fazendo referência à candidatura dele ao cargo de Prefeito. Da mesma forma encontra-se o depoimento da testemunha Adrelina Maria da Conceição, que aduz que sua filha conseguiu emprego no Grupo R. Damásio em troca de seu voto no ora recorrente, além de ameaças de perda de emprego caso assim não procedesse.

Mais uma vez, eu recorro aqui ao voto do Relator para incluir no meu a seguinte afirmativa. Disse ele: “Outro aspecto importante é o fato de haver comprovadas nos autos diversas contratações próximo ao pleito de eleitores do município em questão, a exemplo

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

de: Franceilton Lima de Jesus, Bruna Maria do Nascimento Mendes, admitidos em 11/10/2012; Lucas Vinícius Sousa e Silva, Rael Ribeiro de Oliveira, Ricardo José Mendes da Silva, Maria Sabrina Ferreira Fortes, admitidos em 01/11/2012 (fls. 712 e seguintes); Luisa Laurena da Silva Moura, Marcos Luan da Silva Moura, Maurício José Alves Mesquita, admitidos em 05/11/2012, dentre diversos outros”.

Diz o Relator originário que tais contratações – e eu concordo – evidenciam o aumento de admissões nas empresas do grupo no ano eleitoral, e corroboram com a tese, comprovada pelas testemunhas, de que houve promessa de emprego em troca de voto.

A propósito, também reproduzo as seguintes considerações do Magistrado *a quo* sobre esse ponto (fls. 1.034/1.035): “Na verdade, o caso narrado pela senhora Joana Rosa da Silva, que teve o seu filho empregado em troca de voto em favor dos então candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, ilustra o que ocorreu com tantos outros empregados votantes em São Miguel da Baixa Grande/PI. Conforme já mencionado nas linhas precedentes, um ponto de convergência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas compromissadas foi a existência de ameaças de demissão aos empregados para o caso de não votarem em Afonso Damásio e José da Luz e Cruz. Por tais fundamentos, configuram-se tanto a hipótese do *caput* do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação de sufrágio mediante oferta e concessão de emprego), quanto aquela prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal (captação de sufrágio mediante grave ameaça de demissão). É cediço, a propósito, que não é necessário que o ato ilícito de captação tenha potencialidade de alterar o resultado da eleição, bem como que é admitida pelo TSE a ciência tácita dos beneficiados pela conduta – até mesmo porque um deles é irmão do autor imediato da ação.”

Portanto, Senhores Julgadores, deste conjunto harmonioso, fica flagrante, mais uma vez, a caracterização de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio em prol da candidatura dos investigados, que, de forma iniludível, foram beneficiados pela influência do Grupo R. Damásio na mencionada urbe, cuja potencialidade de desequilibrar o pleito é incontroversa.

No caso, em virtude da comprovação também da prática do ilícito previsto no art. 41-A das Eleições, não se aplica a exigência da potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, pois, para a caracterização do referido ilícito, a jurisprudência, desde o início de sua aplicação, entendeu não ser necessário se aferir a potencialidade de a conduta praticada provocar o desequilíbrio na disputa e com isso afetar o resultado da eleição. Isso porque o bem jurídico protegido por esse dispositivo é a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa. Assim, basta a comprovação da compra de voto – promessa, oferta, doação ou entrega de bens ou vantagens – para se alcançar a punição do candidato.

Sobre o tema, o C. Tribunal Superior Eleitoral assim já se manifestou: “Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita” (RO 441916, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE em 24.05.2012).

No mesmo sentido encontra-se o seguinte julgado: “Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despicienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.” (REspe 27737, Relator Min. José Augusto Delgado, publicado no DJ em 01.02.2008).

Por fim, tendo em conta que os recorrentes obtiveram 41,11% dos votos válidos nas Eleições de 2012, entendo que devem ser empossados nos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI os segundos colocados no pleito majoritário.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto do Relator do feito nas preliminares e no mérito, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo MM. Juiz da 76ª ZE/PI, que julgou procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cassando os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito expedidos em favor de Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, respectivamente, relativos às Eleições/2012, declarando aos investigados a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições/2012 e impondo-lhes individualmente a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser empossados nos aludidos cargos os candidatos que obtiveram a segunda colocação no resultado final do pleito, Josemar Teixeira Moura e Francisco Antônio Pio Barbosa.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 483-69.2012.6.18.0076 - CLASSE 3. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (76ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO PIAUÍ). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Afonso José Damásio da Silva, Prefeito eleito no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; José da Luz e Cruz, Vice-Prefeito eleito no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; Rufino Damásio da Silva, empresário

Advogados: Drs. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Jacylenne Coêlho Bezerra, Gustavo Lage Fortes e outros

Recorridos: Josemar Teixeira Moura, candidato a prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI; Francisco Antonio Pio Barbosa, candidato a vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI

Advogados: Drs. Fellipe Roney de Carvalho Alencar, Daniel Carvalho Oliveira Valente e outros

Relator: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 1.199/1.205 dos autos, **rejeitar** as preliminares de cerceamento de defesa, de prova ilícita, de nulidade do laudo pericial e de inépcia da inicial para, no **mérito**, pelo voto de desempate, vencidos os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e Paulo Roberto de Araújo Barros, nos termos do voto do relator e em consonância com o opinativo ministerial, **conhecer** e **negar provimento** ao presente recurso, a fim de manter a **sentença** de fls. 1.012/1.037 que: a. **declarou** a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição 2012 em que se verificaram as ilegalidades; b. **cassou** os diplomas conferidos aos investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz; c. **aplicou** multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados, em razão da ocorrência da captação ilícita do sufrágio e abuso de poder econômico, nos termos da fundamentação; d. **designou** a diplomação de Josemar Teixeira Moura e Francisco Antônio Pio Barbosa, que figuraram em segundo lugar nas eleições majoritárias municipais de 2012 em São Miguel da Baixa Grande/PI, face a execução imediata das decisões que cassam registro com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao fato de os investigados terem contado com 41,11% dos votos válidos nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Por fim, em face da manutenção da sentença de cassação dos investigados, **reconhecer** a perda do objeto da Ação Cautelar n.º 198-76, a qual tem sua liminar revogada neste momento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Francisco Hélio Camelo Ferreira, Paulo Roberto de Araújo Barros (convocado) e Dioclécio Sousa da



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. O Desembargador Edvaldo Pereira de Moura não participou do julgamento por estar ausente quando se iniciou o julgamento do processo. Declarou-se suspeito o Doutor João Gabriel Furtado Baptista.

SESSÃO DE 12.05.2014

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

APÊNDICE II

17. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI *

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
MAIO - Período: 01/05/2014 a 31/05/2014								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Dec. art. 557 CPC	Dec. (movimentos sob "3")	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Decisão Administrativa	Res. TRE/PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	18	0	0	3	2	23
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	0	12	2	1	0	15
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	1	15	5	1	0	22
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Corte	0	0	7	2	0	0	9
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	0	6	5	0	0	11
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	8	7	1	0	16
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	3	0	0	0	3
PAULO ROBERTO DE ARAUJO BARROS	Corte	0	0	4	0	0	0	4
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Corte	0	1	0	0	0	0	1
T O T A L	Corte	0	20	55	21	6	2	104

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – Secretaria Judiciária.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 05 • Teresina, 1 a 31 de maio de 2014

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>